

CÓPIA



Supremo Tribunal Federal

20/08/2015 15:40 0040944



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO  
TEORI ZAVASCKI  
2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Nº /2015/GTLJ-PGR

**Inquérito n. 3893/DF**

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Público Federal

Denunciados: **EDUARDO COSENTINO CUNHA e  
SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA**

(Plenário, art. 5º, I, RISTF)

*“Quando me desespero, eu me lembro de que, durante toda a história, o caminho da verdade e do amor sempre ganharam. Têm existido tiranos e assassinos, e por um tempo eles parecem invencíveis, mas no final sempre caem. Pense nisto: sempre.” (Mahatma Gandhi)*

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito nº 3983-DF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, Deputado Federal, atualmente Presidente da Câmara dos Deputados, nascido em 29/09/1958, no Rio de Janeiro, filho de ELZA COSENTINO DA CUNHA e ELCY TIXEIRA DA CUNHA, CPF [REDACTED], RG [REDACTED] com endereço funcional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Gabinete: 510 - Anexo: IV, Brasília - DF; e

**SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeita do Município de Rio Bonito/RJ, nascida em 26.02.1961, filha de VINICIUS DE ALMEIDA e ZULEIKA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF [REDACTED] endereço na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

### 1. Resumo das imputações

No período compreendido entre 14 de junho de 2006 e outubro de 2012, com condutas praticadas ao menos no Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, o denunciado **EDUARDO CUNHA** solicitou para si e para outrem e aceitou promessa de vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) de JÚLIO GERIM DE ALMEIDA CAMARGO ("JÚLIO CAMARGO"), em razão da contratação pela PETROBRAS do navio-sonda **PETROBRAS 10000** com o estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO., na Coreia do Sul, no valor de US\$ 586.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado na África. **EDUARDO CUNHA** contou com a participação de **SOLANGE ALMEIDA**, então no exercício de mandato de Deputada Federal, de FERNANDO



ANTÔNIO FALCÃO SOARES (“FERNANDO SOARES”) e de NESTOR CUÑAT CERVERÓ (“NESTOR CERVERÓ”) -, este último na qualidade de diretor da área internacional da Petróleo Brasileiro S.A. (“PETROBRAS”), na época e em razão desta função exercida, todos agindo em concurso e unidade de desígnios.<sup>1</sup> Em virtude da vantagem oferecida e recebida, NESTOR CERVERÓ tanto deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também os praticou infringindo dever funcional.

Ademais, no período entre fevereiro de 2007 e outubro de 2012, com condutas praticadas ao menos no Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, o denunciado **EDUARDO CUNHA** solicitou e aceitou promessa, para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de JÚLIO CAMARGO, a fim de que fosse realizada a contratação do navio-sonda **VITORIA 10000** com o estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO., na Coreia, no valor de US\$ 616.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado no Golfo do México. Mais uma vez **EDUARDO CUNHA** contou com a participação de **SOLANGE ALMEIDA**, então no exercício de mandato de Deputada Federal, de **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES** (“FERNANDO SOARES”) e de **NESTOR CUÑAT CERVERÓ** (“NESTOR CERVERÓ”) -, este último

<sup>1</sup> FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ e JÚLIO CAMARGO já foram denunciados e, inclusive, condenados por esses fatos no bojo dos autos 5083838-59.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, em razão dos desmembramento realizado pelo STF, conforme solicitado pelo PGR. Cópia integral da referida ação se encontra no Doc. 2.

na qualidade de diretor da área internacional da Petróleo Brasileiro S.A. (“PETROBRAS”), na época e em razão desta função exercida, todos agindo em concurso e unidade de desígnios. Em virtude da vantagem oferecida e recebida, NESTOR CERVERÓ tanto deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também os praticou infringindo dever funcional.

As vantagens indevidas (“propinas”), no valor total de US\$ 40.000.000,00, foram estabelecidas após negociações entre FERNANDO SOARES – representando os interesses de **EDUARDO CUNHA** – e **JÚLIO CAMARGO**, sendo que tais vantagens indevidas foram oferecidas, prometidas e pagas por **JÚLIO CAMARGO** a **FERNANDO SOARES**, **NESTOR CERVERÓ** e ao denunciado **EDUARDO CUNHA**.

Nos dois navios-sonda, **EDUARDO CUNHA** era o “sócio oculto” de **FERNANDO SOARES** e também foi o destinatário final da propina paga,<sup>2</sup> tendo efetivamente recebido ao menos cinco milhões de dólares – o equivalente atualmente a R\$ 17.345.000,00 reais.<sup>3</sup>

A solicitação e a aceitação da promessa de vantagens indevidas por **EDUARDO CUNHA** foi, em um primeiro momento, para garantir a manutenção do esquema ilícito implantado no âmbito da PETROBRAS, omitindo-se em interferir ou impedir a contratação do estaleiro SAMSUNG, assim como para manter os

---

<sup>2</sup> Nesse sentido foi o depoimento prestado em juízo por **JÚLIO CAMARGO**, nos autos 5083838-59.2014.404.7000, Evento 553, no dia 16/07/2015.

<sup>3</sup> Cotação do dia 18.08.2015.

indicados políticos em seus cargos na referida sociedade de economia mista. Em um segundo momento, o recebimento de valores indevidos – no montante de US\$ 5.000.000,00 – foi para pressionar o retorno do pagamento das propinas, valendo-se de requerimentos, formulados por interposta pessoa e com desvio de finalidade, perante o Congresso Nacional.

Por fim, uma vez já consumados os delitos de corrupção ativa, o denunciado **EDUARDO CUNHA** ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, do crime contra a Administração acima mencionado, mediante o recebimento fracionado de valores no exterior, em contas de empresas *offshore* e por meio de empresas de fachada, mediante simulação de contratos de prestação de serviços e, ainda, pagamento de propina sob a falsa alegação de doações para Igreja. Para tanto, **EDUARDO CUNHA** teve o concurso de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, NESTOR CUÑAT CERVERÓ, JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (“JÚLIO CAMARGO”) e ALBERTO YOUSSEF (“YOUSSEF”)<sup>4</sup>, todos agindo com unidade de desígnios,

Em apertada síntese, FERNANDO SOARES intermediou o pagamento de propina de cerca de **40 milhões de dólares** para o então Diretor da Área Internacional da PETROBRAS, NESTOR CERVERÓ, assim como para o denunciado **EDUARDO CU-**

---

<sup>4</sup> Já denunciados e condenados também por estes fatos no bojo dos autos 5083838-59.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

**NHA.** A finalidade do pagamento da propina foi facilitar e viabilizar a contratação do estaleiro sul coreano SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. para construção de dois navios-sonda pela PETROBRAS (de nome PETROBRAS 10000 e VITORIA 10000), inclusive sem licitação, contratos que foram firmados em 2006 e 2007. Nos dois casos, a propina foi no montante total aproximado de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), paga por meio de JULIO CAMARGO.

Para dar aparência lícita à movimentação das propinas acertadas, foram celebrados dois contratos de comissionamento entre a SAMSUNG e a empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS (“PIEMONTE”), de JULIO CAMARGO, que juntos totalizaram US\$ 53.000.000,00. Dessas comissões saíram as propinas prometidas a FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ e **EDUARDO CUNHA.**

Em razão do recebimento de vantagens indevidas, NESTOR CERVERÓ levou a questão à Diretoria Executiva da PETROBRAS, tendo obtido a aprovação da construção dos dois navio-sonda, nos termos propostos pela SAMSUNG, cujos contratos foram de US\$ 586 e 616 milhões de dólares respectivamente.

A partir daí, iniciou-se o pagamento das vantagens indevidas, que seriam descontadas dos valores que JÚLIO CAMARGO receberia, a título de comissionamento, da SAMSUNG. Os pagamentos se iniciaram através de transferências internacionais de valores, por intermédio da empresa PIEMONTE, *offshore* de JÚ-



LIO CAMARGO. Em relação ao navio-sonda PETROBRAS 10000, houve a transferência, pela SAMSUNG, de um total de US\$ 13.750.000<sup>5</sup>, enquanto, em relação ao navio-sonda VITÓRIA 10000, houve o pagamento total de US\$ 26.605.000,00.<sup>6</sup> No total, com lastro nestes contratos, a SAMSUNG transferiu, em cinco parcelas pagas no exterior, entre 08/09/2006 e 28/09/2007, a quantia total de US\$ 40.355.000,00 para JULIO CAMARGO, que em seguida transferiu, a partir da conta mantida em nome da *offshore* PIEMONTE INV. CORP. (“PIEMONTE”) no Banco Winterbothan, no Uruguai, parte destes valores para contas bancárias, também no exterior, indicadas por FERNANDO SOARES, as quais eram controladas por si próprio e por terceiros beneficiários do esquema.

No entanto, a partir de determinado momento – mais especificamente após os recebimentos das sondas, ocorridos em 30 de julho de 2009 (navio-sonda PETROBRAS 10000) e 09 de julho de 2010 (navio-sonda VITORIA 10000) – a SAMSUNG deixou de pagar as comissões para JÚLIO CAMARGO, acabando por inviabilizar o repasse da propina aos destinatários finais.



5 Sendo, em 08.09.2006, a quantia de US\$ 6.250.000,00 e, em 30.03.2007, a quantia de US\$ 7.500.000,00 (conforme extratos da conta 2009071 da PIEMONTE INVESTMENT CORP no Wintbotham Merchant Bank, constantes do Doc. 6, em anexo à presente denúncia).

6 As datas das transferências e valores são, respectivamente: em 20.04.2007, a quantia de US\$ 10.230.000,00; em 02.07.2007, a quantia de US\$ 12.375.000,00; e, em 28.09.2007, a quantia de US\$ 4.000.000,00 (conforme extratos da conta 2009071 da PIEMONTE INVESTMENT CORP no Wintbotham Merchant Bank, constantes do Doc. 6, em anexo à presente denúncia).

A partir de então, **EDUARDO CUNHA**, como destinatário de parte dos valores e a pedido de FERNANDO SOARES, passou a pressionar JÚLIO CAMARGO pelo retorno do pagamento das propinas. Para tanto, o denunciado **EDUARDO CUNHA** se valeu de dois requerimentos perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), solicitando informações sobre JÚLIO CAMARGO, SAMSUNG e o grupo MITSUI. Os requerimentos foram feitos em julho de 2011 pela denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, a pedido do denunciado **EDUARDO CUNHA**, tendo a então Deputada ciência de que os requerimentos seriam formulados com desvio de finalidade e abuso da prerrogativa de fiscalização inerente ao mandato popular, para obtenção de vantagem indevida. Um dos requerimentos solicitava informações ao Tribunal de Contas da União, enquanto o outro as solicitava ao Ministério de Minas e Energias.

Em razão da pressão exercida, os pagamentos foram retomados, por volta de setembro de 2011, após reunião pessoal entre FERNANDO SOARES, JÚLIO CAMARGO e o denunciado **EDUARDO CUNHA**, ocorrida no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2011. O valor restante – cerca de dez milhões de dólares – foi pago por meio de pagamentos no exterior, entregas em dinheiro em espécie, simulação de contratos de consultoria, com emissão de notas frias, e transferências para Igreja vinculada ao denunciado **EDUARDO CUNHA**, sob a falsa alegação de que se tratava de doações religiosas.





## 2. Da contextualização da Operação Lava Jato

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA. Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de

As empresas privadas, pertencentes ou não ao cartel, para garantir a obtenção de vantagens indevidas, cooptaram agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores<sup>8</sup>, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas e, em contrapartida, atuavam ou se omitiam no interesse destas, quando fosse necessário. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Apurou-se que os valores indevidos, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também

prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

8 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; Serviços.

de forma episódica e extraordinária. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.


A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, e por JORGÊ ZELADA, de 2008 a 2012, que era de indicação inicialmente do PT e, posteriormente, do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empresas para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o



dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.

O repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das empresas para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada<sup>9</sup>.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa do branqueamento, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador.<sup>10</sup>

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à descrição pormenorizada das imputações.



9 Em geral, simulava-se a prestação de serviços, com a emissão de nota fiscal pelas empresas de fachada, sendo que a empresa depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

10 Havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas: a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados. b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários. c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares. d) A quarta forma era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

### 3. Das imputações

Houve pagamento de propina em relação à construção de dois navios-sondas<sup>11</sup>: o **PETROBRAS 10000** e o **VITÓRIA 10000**.

#### 3.1. Do primeiro navio-sonda (PETROBRAS 10000)

A partir de 2005, a MITSUI toma conhecimento de que a PETROBRAS necessitaria de navios-sondas de perfuração de águas profundas na África.

Assim, ainda em 2005, a MITSUI procurou JÚLIO CAMARGO<sup>12</sup>, informando-o de que havia recebido a notícia de que a PETROBRAS precisaria de um navio-sonda. O interesse da MITSUI era verificar se a PETROBRAS realmente teria interesse em firmar sociedade na construção da referida sonda, para posteriormente afretar referida sonda para a própria PETROBRAS. Quem ficaria responsável pela construção seria o estaleiro da empresa coreana SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES.

Para lograr seus objetivos, JÚLIO CAMARGO, ainda no ano de 2005, agindo como representante (*broker*) da SAMSUNG, pro-

---

11 Navio-sonda “é um navio projetado para a perfuração de poços submarinos. Sua torre de perfuração localiza-se no centro do navio, onde uma abertura no casco permite a passagem da coluna de perfuração. O sistema de posicionamento do navio-sonda, composto por sensores acústicos, propulsores e computadores, anula os efeitos do vento, ondas e correntes que tendem a deslocar o navio de sua posição”. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma\\_petrol%C3%ADfero](http://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_petrol%C3%ADfero). Acesso em 21.05.2015.

12 JÚLIO CAMARGO já era representante da empresa TOYO, sócia da MITSUI, razão pela qual foi procurado por aquela empresa.

curou o *lobista* FERNANDO SOARES (conhecido como FERNANDO “BAIANO”), para apurar o interesse da PETROBRAS na parceria com a MITSUI na referida sonda.

FERNANDO SOARES foi procurado justamente por ser conhecido “intermediário” da Diretoria Internacional<sup>13</sup> e pelo “bom trânsito e relacionamento” e pelo “compromisso de confiança”<sup>14</sup> que possuía com o diretor da área internacional da PETROBRAS na época, NESTOR CERVERÓ. Inclusive, ambos possuíam amizade íntima.<sup>15</sup> O intuito era facilitar a contratação da empresa SAMSUNG para a construção do navio-sonda, sem qualquer procedimento licitatório. Deve-se destacar que era sistemático o pagamento de propina na Diretoria Internacional.<sup>16</sup>

FERNANDO SOARES, sempre representando os interesses do PMDB,<sup>17</sup> mais especificamente do denunciado **EDUARDO**

13 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO – Doc. 9 – e termo de depoimento de PAULO ROBERTO COSTA no Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 26.

14 Cf. Termo de Colaboração n. 04 de JÚLIO CAMARGO – Doc. 1 em anexo à presente denúncia.

15 Segundo Termo de Declarações Complementar n. 01 de PAULO ROBERTO COSTA (tomado 11.02.2015) – Doc. 44 em anexo à presente denúncia –, este último afirma que foi NESTOR CERVERÓ quem o apresentou a FERNANDO SOARES, em 2006. No mesmo sentido, termo de depoimento de PAULO ROBERTO COSTA perante a 13ª Vara Federal (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 2). Por fim, entre fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, FERNANDO SOARES visitou CERVERÓ por 72 vezes na PETROBRAS (Cf. Auditoria R-02.E.003/2015, em especial p. 11, feita pela PETROBRAS – Doc. 12 em anexo à presente denúncia)

16 Ouvido em juízo, JÚLIO CAMARGO afirmou que o pagamento de propinas era sistemático no âmbito da PETROBRAS (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 430, DESPADEC1, Página1).

17 Cf. interrogatório de ALBERTO YOUSSEF no Processo 5083838-

**CUNHA**<sup>18</sup> e também de **NESTOR CERVERÓ**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagens indevidas em proveito dos três, beneficiários últimos ao menos de parte dos valores indevidos.<sup>19</sup>

Ao contatar **FERNANDO SOARES**, **JÚLIO CAMARGO** propôs uma “parceria” para o desenvolvimento desse projeto, sendo que **FERNANDO** afirmou que verificaria, no prazo de 72 horas, o interesse da **PETROBRAS**.<sup>20</sup>

No prazo mencionado, **FERNANDO SOARES** confirmou o interesse da Diretoria Internacional – mais especificamente com

59.2014.4.04.7000/PR, Evento 415, TERMO1.

<sup>18</sup> Nesse sentido, **ALBERTO YOUSSEF** afirmou que “**FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB**” (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 415, TERMO1, Página 14). Também **JÚLIO CAMARGO** afirmou que **FERNANDO SOARES** atuava em nome do **PMDB** e, dentre outros, de **EDUARDO CUNHA**. Cf. Termo de Declarações Complementar n. 1 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 8 em anexo à presente denúncia). Em juízo, nos autos 5083838-59.2014.4.04.700, Evento 553, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em audiência ocorrida no dia 16/07/2015, **JÚLIO CAMARGO** afirmou que **EDUARDO CUNHA** era “sócio oculto” de **FERNANDO SOARES** (Doc. 3 em anexo à presente denúncia).

<sup>19</sup> Embora **EDUARDO CUNHA** tenha negado o fato perante seus pares, não há dúvidas de que **FERNANDO SOARES** representou os interesses de **EDUARDO CUNHA** na obtenção de valores espúrios provenientes da **PETROBRAS**, conforme será visto. Perante a CPI da **PETROBRAS**, **EDUARDO CUNHA** afirmou: “Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: **o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa**; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo”. (CPI da **PETROBRAS**, Audiência Pública, REUNIÃO No: 0074/15, DATA: 12/03/2015, Notas taquigráficas, p. 26 – Doc. 7 em anexo à presente denúncia). Saliente-se que **EDUARDO CUNHA** expressamente negou interesse em ser interrogado no inquérito que instruiu a presente imputação (fls. 220 e petição de fls. 292/294).

<sup>20</sup> Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

NESTOR CERVERÓ – na sonda para águas profundas na África e comunicou o fato a JÚLIO CAMARGO. A PETROBRAS aceitou não apenas a sociedade com a MITSUI, mas também a SAMSUNG como construtora do navio.

As reuniões se iniciam em **junho de 2005**. Verificou-se uma reunião no gabinete de NESTOR CERVERÓ, na sede da PETROBRAS, no Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2005, que contou com a presença do próprio NESTOR CERVERÓ, do então gerente executivo para desenvolvimento de negócios internacionais da estatal, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA<sup>21</sup>, de pessoas ligadas à SAMSUNG e à MITSUI, assim como de FERNANDO SOARES e JÚLIO CAMARGO.<sup>22</sup> Nessa reunião, de


---

21 LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, subordinado de NESTOR CERVERÓ, foi subscritor dos dois memorandos de entendimentos para investimento na construção do navio-sonda PETROBRAS10000, conforme será adiante descrito.

22 Esta reunião consta da agenda eletrônica de NESTOR CERVERÓ e foi agendada (Processo5083838-59.2014.4.04.7000/PR, evento 396 – OUT14 – página 04) tendo como assunto: “Reunião c/Mitsui Brasileira Imp.e Exportação – Srs. Kenta Hori, Rogério Soares Leite, Shunsuke Murai e Júlio Camargo. Ass.: Projeto Tamazunchale, Aliança entre PB e Mitsui e Outros Projetos.” Acontece que essa reunião não contou apenas com a presença de NESTOR CERVERÓ e representantes da MITSUI, mas também de FERNANDO SOARES e JÚLIO CAMARGO, que estavam na PETROBRAS no mesmo horário, conforme aponta o relatório de acessos fornecido pela PETROBRAS para o dia 10 de junho de 2005 (anexo XV da Auditoria R-02.E.003/2015, p. 10 – Doc. 12 em anexo à presente denúncia). Da mesma forma, segundo a mesma Auditoria da Petrobras, consta reunião na referida data (10 de junho de 2005) entre NESTOR CERVERÓ, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (representando a empresa IBERBRAS) e JÚLIO CAMARGO (pela MITSUI).



finiu-se o interesse de todas as partes envolvidas no negócio, assim como foram criados dois grupos de trabalho.<sup>23</sup>

Seguiram-se reuniões, inclusive, para assinatura do *Memorandum of Understanding* (MoU) com a SAMSUNG para tratar do tema em **02 de agosto de 2005**.<sup>24</sup> Em **12 de janeiro de 2006** e em **24 de fevereiro de 2006** houve a assinatura do 1º e do 2º "Memorandum of Understanding" (MoU) de caráter não vinculante 

<sup>23</sup> Um para tratar das questões do consórcio entre a PETROBRAS e a MITSUI e o outro para questões técnicas referentes à construção do navio pela SAMSUNG e posterior venda para o consórcio. Nesse sentido, Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Entre junho de 2005 e abril de 2006, funcionários da equipe técnica da área internacional, sob a determinação expressa de NESTOR CERVERÓ, passaram a acertar os detalhes técnicos do navio-sonda e os instrumentos contratuais necessários para o investimento conjunto. O objetivo era verificar a adequação da contratação com o planejamento estratégico da companhia, realizando estudos que indicassem a necessidade daquela embarcação para o desenvolvimento do plano de negócios da estatal. Portanto, a PETROBRAS somente iniciou os estudos para aferir a necessidade de contratação dos navios-sonda após ter sido procurada pelas empresas estrangeiras, o que contraria as regras de boa governança.

<sup>24</sup> Em **02 de agosto de 2005** houve reunião com NESTOR CERVERÓ, combinada em 26 de julho de 2005, para assinatura do *Memorandum of Understanding* (MoU) da SAMSUNG, com a presença de vários representantes da empresa e da PETROBRAS (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 16). Em **26 de outubro de 2005** a MITSUI contata oficialmente a área Internacional para desenvolver em conjunto projeto de construção de um navio-sonda, com vaga (*slot*) em estaleiro para entrega em junho de 2009. A auditoria da PETROBRAS (Anexo I do Doc. 12 em anexo à presente denúncia) constatou que nesse dia (26 de outubro de 2005), um representante da MITSUI enviou *e-mail* a Nilo Duarte, gerente de engenharia de poço da área internacional, agendando com empregados da área de exploração e produção da DINTER reunião sobre "possibilidades de adiantar tratativas com a MITSUI, como por exemplo, simulação de cenários para uma potencial contratação" (destacamos). Em 01 de novembro 2005 houve nova reunião de CERVERÓ com os diretores da MITSUI de Tóquio e do Brasil (Autos 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 17).

("Non-binding") agora entre MITSUI e PETROBRAS, inclusive estabelecendo cronograma para oferecimento, pela MITSUI, da proposta de negócio e sua respectiva apreciação pela PETROBRAS.<sup>25</sup>

Após outras reuniões<sup>26</sup>, em **31 de março de 2006**, a SAMSUNG/MITSUI apresentou sua proposta técnica à PETROBRAS. Nessa data é elaborado um *Letter of Intent (LoI)* – uma carta de intenções.

Somente em **13 de abril de 2006** – aproximadamente um ano após o início das tratativas com a MITSUI e SAMSUNG –, a Diretoria Executiva da PETROBRAS emitiu a necessária aprovação, sob a recomendação de NESTOR CERVERÓ, da assinatura da *Letter of Intent (LoI)* para a construção do navio-sonda para exploração em águas profundas, conforme Ata DE 4579.<sup>27</sup> Até então,

<sup>25</sup> Anexo III da Auditoria da PETROBRAS (Doc. 12 em anexo à presente denúncia).

<sup>26</sup> Em **01 de fevereiro de 2006** houve reunião de NESTOR CERVERÓ, JULIO CAMARGO e INAGAKI, da MITSUI (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 19). Em **21 de fevereiro de 2006** houve nova reunião, agora com a Comitativa do Japão da MITSUI, para tratar do tema "Sonda de Perfuração" (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 20).

<sup>27</sup> A aprovação se deu com base em documento interno da PETROBRAS, datado de **07 de abril de 2006**, com a seguinte síntese: "O DINTER solicita à Diretoria considerar a construção de um navio sonda voltado para operações da Área Internacional em águas ultraprofundas, com início do operação programado para junho de 2009. O navio sonda seria de propriedade de uma SPC ("Special Purpose Company") estabelecida no exterior, provavelmente em conjunto com a Mitsui & Co., Ltd. A SPC contrataria um Operador qualificado e prestaria serviços de perfuração à Petrobras de forma exclusiva, Adicionalmente, o acordo potencial com a Mitsui oferece um adequado grau de flexibilidade operacional e financeiro para a Petrobras". O documento considerava, ainda, a necessidade de pelo menos duas sondas nos próximos cinco anos e seis sondas nos próximos

portanto, toda a negociação conduzida pela Diretoria Internacional foi feita sem a imprescindível autorização prévia da Diretoria Executiva da PETROBRAS.

Importante apontar que no mesmo dia **13 de abril de 2006** – data em que houve a aprovação pela Diretoria Executiva do *Letter of Intent (LoI)* para construção do navio-sonda –, NESTOR CERVERÓ recebeu longa visita de FERNANDO SOARES, com quem ficou das 10 horas até aproximadamente as 16 horas.<sup>28</sup> Em **14 de abril de 2006** há a assinatura da *Letter Of Intent (LoI)* – Carta de Intenções – com a SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES (SHI), pelo valor de **US\$ 551.000.000,00**, na qual a SAMSUNG afirmou sua pretensão em construir, entregar e vender o navio-sonda à PETROBRAS (*shipbuilding contract*),<sup>29</sup> sendo o documento assinado por NESTOR CERVERÓ, como representante da PETROBRAS.<sup>30</sup>

---

dez anos e previa que o mercado de sondas para águas ultraprofundas teria tendência estável ou de alta a curto, médio ou longo prazos. Asseverava, ainda, que havia previsão de economia de cerca de US\$ 100 milhões de dólares, se comparado com alternativa de afretamento direto. Referido documento foi assinado pelo Gerente Executivo LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, subordinado de CERVERÓ, e consta dos autos do Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 156, OUT5.


28 Cf. Auditoria R-02.E.003/2015, p. 10, feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda (Doc. 12 em anexo à presente denúncia).

29 Anexo IV ao Relatório de auditoria da PETROBRAS (Doc. 12 em anexo à presente denúncia). Referida carta de intenções foi assinada por NESTOR CERVERÓ. Na ocasião, a PETROBRAS (PIBBV) realizou o pagamento de um depósito inicial (“*reservation fee*”) de US\$ 10.000.000,00 à SAMSUNG para reserva do estaleiro.

30 Cópia constante dos autos do Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 156, OUT7. A tradução deste documento consta do Doc. 14, em anexo à presente denúncia.

Pouco antes de estarem acertados os detalhes técnicos para a construção do navio-sonda e finalizada a negociação comercial – ou seja, aproximadamente entre **janeiro e abril de 2006** –, FERNANDO SOARES reuniu-se com JÚLIO CAMARGO, pois “precisaria estabelecer os valores” e os “termos de nossa ‘parceria’”.<sup>31</sup> Em outras palavras, deveriam fixar o valor da propina a ser paga.

Nessa oportunidade, FERNANDO SOARES, representando sempre os interesses de NESTOR CERVERÓ e de **EDUARDO CUNHA**, afirmou: “JÚLIO, quero receber por esta parceria a quantia de US\$ 15 milhões de dólares”.<sup>32</sup> Assim, a quantia de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) foi solicitada para que FERNANDO SOARES “‘pudesse concluir a negociação em bom êxito’ junto à Diretoria Internacional”.<sup>33</sup> Ainda afirmou a JÚLIO CAMARGO que, certamente, com o pagamento deste valor, “nós vamos ter sucesso”.<sup>34</sup> Nada obstante as tentativas, FERNANDO SOARES foi inflexível em relação ao valor, falando para JÚLIO CAMARGO: “JÚLIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional”<sup>35</sup>.



---

31 Neste sentido, cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9).

32 Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9).

33 Cf. Termo de Colaboração n. 4 e Termo de Declarações Complementar n. 2, ambos de JÚLIO CAMARGO (Doc. 1 e Doc. 9, ambos em anexo à presente denúncia)

34 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9).

35 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9).

Para o pagamento da propina, JÚLIO CAMARGO logrou aumentar a sua comissão pela intermediação do contrato com a SAMSUNG para o valor de **US\$ 20.000.000,00** (e não mais US\$ 15.000.000,00, como sinalizado anteriormente). JÚLIO CAMARGO, então, anuiu com o valor proposto por FERNANDO SOARES, oferecendo o pagamento dos US\$ 15.000.000,00 solicitados, como única forma de fechar o negócio.<sup>36</sup>

Após reuniões de CERVERÓ com representantes da MITSUI e da SAMSUNG<sup>37</sup>, foi apresentado, no dia **07 de julho de 2006**, o resultado final das negociações entre PETROBRAS e MITSUI/SAMSUNG.<sup>38</sup> Interessante apontar que, conforme será

---

36 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

37 Houve reunião dos representantes da MITSUI com NESTOR CERVERÓ, em **26 de maio de 2006**, para tratar de sondas de perfuração (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 22). Em **05 de junho de 2006** houve reunião com representantes da SAMSUNG – dentre eles o Vice-Presidente HARRIS LEE – e da MITSUI, para tratar de navio de perfuração (*Drilling Ship*) (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 26). Em **28 de junho de 2006** houve nova visita “de cortesia” dos representantes da MITSUI brasileira e japonesa, para tratar de sonda (*drilling rig*) (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 28)

38 Realmente, neste dia **07 de julho de 2006**, a Unidade Internacional de Desenvolvimento de Negócios – INTER-DN, sob direção de NESTOR CERVERÓ, elaborou o Documento Interno – DIP 150/2006 (anexo VI da Auditoria da PETROBRAS, constante do Doc. 12 em anexo à presente denúncia), que apresentou ao colegiado executivo da estatal o resultado final das negociações entre a PETROBRAS e a MITSUI/SAMSUNG, solicitando aprovação do contrato de construção do navio-sonda com o estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES, assim como outras questões relacionadas (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 156, OUT8). Nessa mesma data foi elaborado parecer da gerência executiva, concluindo que as condições jurídicas seriam satisfatórias (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 156, OUT13).

visto, nesse mesmo dia **07 de julho** foi assinado o contrato de comissionamento de JULIO CAMARGO com a SAMSUNG.

Em **13 de julho 2006**, conforme extrato da ata da reunião realizada da Diretoria Executiva (Ata DE 4.595), NESTOR CERVERÓ sugeriu, submeteu e teve aprovada pela referida Diretoria a estrutura da sociedade com a MITSUI<sup>39</sup>, bem como a recomendação para que a empresa PETROBRAS International Braspetro B.V., empresa subsidiária da PETROBRAS, celebrasse o contrato para a construção do navio-sonda (*Ship Building Contract - SBC*) com a empresa SAMSUNG, conforme acordado com JÚLIO CAMARGO, pelo valor de **US\$ 586.000.000,00**. Confira-se o trecho da ata:

assunto a seguir, transcrito na íntegra: **"UNIDADE INTERNACIONAL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS (INTER-DN) - Construção de Navio Sonda Para Exploração em Águas Ultra Profundas (DIP-INTER-DN-150/2006, de 7-7-2006):** - O Diretor Nestor Cuñat Cerveró submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo: a) recomendar que a Petrobras International Braspetro B.V. PIB BV celebre, em conjunto com a Japan Drillship Investment Co. Ltd., o contrato para construção do navio sonda "PETROBRAS-10000" com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., Ltd., na Coreia, no valor total de US\$586.000.000,00, nos termos do subparágrafo 4.4 do DIP em apreço, sendo de 50% a participação de cada Companhia; b) aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa Financeira em

Da reunião da Diretoria Executiva participaram os então diretores Guilherme Estrella, Ildo Luís Sauer, NESTOR CERVERÓ e PAULO ROBERTO COSTA<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> O "Participation Agreement" entre PIB BV e Mitsui (50%-50%), com a incorporação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPC) na Holanda (P&M Drilling International B.V. - P&M DI).

<sup>40</sup> PAULO ROBERTO COSTA já afirmou que, em outro caso, recebeu propinas para não interferir nos negócios ilícitos conduzidos pela Diretoria Internacional e pelo diretor NESTOR CERVERÓ, embora não haja ele-

Exatamente no dia seguinte à aprovação pela Diretoria Executiva, conforme já “planejado”, no dia **14 de julho de 2006**, sexta-feira, foi firmado o respectivo contrato entre a PETROBRAS INTERNATIONAL BRASPETRO BV e JAPAN DRILLSHIP INVESTMENT CO. LTDA (subsidiária da MITSUI) com a SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTDA, para a construção do navio-sonda, no valor de **US\$ 586.000.000**. Também se logrou estabelecer os termos da parceria entre PETROBRAS e MITSUI, exatamente nos moldes acertados. Houve inclusive cerimônia na PETROBRAS para assinatura, com participação dos altos executivos das empresas envolvidas.<sup>41</sup>

No dia **07 de julho de 2006**, uma semana antes da aprovação da compra pela diretoria executiva da PETROBRAS – que ocorreu no dia **13 de julho de 2006** –, mas já com a certeza de que o contrato seria aprovado<sup>42</sup>, JÚLIO CAMARGO, por meio de sua empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA,

---

mentos que comprovem que tenha recebido vantagens indevidas em relação à presente imputação.

41 Conforme consta 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14,p.30.

42 A aprovação da celebração do contrato com a SAMSUNG/MITSUI era tão certa que DEMARCO EPIFANIO – Gerente Geral da Área Internacional –, no **dia 5 de julho de 2006** – ou seja, oito dias antes da aprovação pela Diretoria Executiva –, enviou *e-mail* para LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, Gerente Executivo da Área Internacional, afirmando que já estava prevista para o dia 13 de julho a apreciação da Diretoria Executiva e que a assinatura do instrumento contratual ocorreria no dia seguinte, em 14 de julho de 2006 (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 32). Após a funcionária perguntar a NESTOR CERVERÓ se MOREIRA havia conversado com ele, CERVERÓ afirmou: “O Moreira já falou, vamos assinar na 6ª pela manhã” (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, P.32).

firmou contrato de consultoria com a empresa SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.<sup>43</sup>

Por meio do referido contrato de consultoria, a SAMSUNG comprometeu-se a pagar o valor total de US\$ 20.000.000,00 pela intermediação do negócio (“Commission Agreement”) em relação à primeira sonda.<sup>44</sup> Conforme expressamente consta do “Commission Agreement”, os valores deveriam ser pagos pela SAMSUNG na conta nº 2009071 da *offshore* PIEMONT INVESTMENT CORP. no Banco Winterbothan Trust Company Limited., no Uruguai. O valor seria recebido pelos seus “esforços em induzir e contribuir” para o contrato de construção n. 1727, entre SAMSUNG e PETROBRAS INTERNACIONAL BRASPETRO BV, juntamente com JAPAN DRILLSHIP INVESTMENT CO. LTD. Já estava acertado que JÚLIO CAMARGO repassaria a FERNANDO SOARES a propina no exterior, à medida que recebesse os comissionamentos da SAMSUNG, o que efetivamente ocorreu, por meio de transferências internacionais, conforme será descrito abaixo. FERNANDO SOARES, então, se encarregaria de dividir e transferir os valores devidos aos demais integrantes do esquema.



---

<sup>43</sup> Destaque-se, conforme visto, que o contrato é firmado no mesmo dia – **07 de julho de 2006** – em que a Unidade Internacional de Desenvolvimento de Negócios – INTER-DN sugeriu a aprovação do contrato com a SAMSUNG para a Diretoria Executiva.

<sup>44</sup> Item 22 do Auto de apreensão de JÚLIO CAMARGO, p. 66-69 (Cf. Doc. 6 em anexo à presente denúncia). A tradução consta do Doc. 14, em anexo à presente denúncia.



Os valores da comissão da SAMSUNG deveriam ser pagos em três parcelas, de US\$ 6.250.000,00 (que foi paga em **8 de setembro de 2006**), de US\$ 7.500.000,00 (que foi paga em **31 de março de 2007**) e US\$ 6.250.000,000 (que seria paga quando da entrega da sonda).

O pagamento das propinas transcorreu normalmente até a entrega do navio, ocorrida em **30 de julho de 2009**. No entanto, a última parcela do contrato de comissionamento acabou não sendo paga pela SAMSUNG à PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, pela suposta falta de cumprimento das condições contratuais, dando origem a uma disputa arbitral em Londres e, inclusive, à cessação temporária do pagamento da propina.

Em razão da cessação do pagamento da propina, FERNANDO SOARES acionou o denunciado **EDUARDO CUNHA**, que passou a atuar perante o Congresso, com a participação de **SOLANGE ALMEIDA**, para pressionar o retorno do pagamento da propina, conforme será visto a seguir.

Por fim, deve-se destacar que Auditoria feita pela PETROBRAS sobre o processo de aquisição do referido navio-sonda verificou diversas irregularidades, entre elas: (i) necessidade de contratação suportada por estudo baseado em premissas otimistas e sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes – previsões, inclusive, que não se realizaram<sup>45</sup>; (ii) falta de processo

<sup>45</sup> Cf. depoimento em juízo do auditor PAULO RANGEL (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 513 – TERMO1). Inclusive, o navio-sonda PETROBRAS 10000 perfurou três poços secos em Angola – país em que foi inicialmente designado – e depois teve de ser realocado

competitivo para suportar a escolha do estaleiro SAMSUNG para construção do referido navio-sonda, sem qualquer seleção de propostas<sup>46</sup> – e sem negociação efetiva das condições comerciais iniciais, que partiram da MITSUI/SAMSUNG, não existindo discussão real do preço (tanto assim que houve reajuste de 3% – US\$ 19.000.000,00 – no preço de construção do navio PETROBRAS 10000 pela SAMSUNG, sem indicação de qualquer objeção ou questionamento pela Área Internacional); (iii) elevada e indevida autonomia da Área Internacional, em especial representada pelo recebimento de propostas, negociações e assinaturas de memorandos de entendimento sem prévia autorização da Diretoria Executiva, conforme era necessário<sup>47</sup>, além de outras irregularidades.<sup>48</sup>

### 3.2. Do segundo navio-sonda (VITORIA 10000)

Cerca de três meses após concluído o primeiro negócio – ou seja, por volta de **setembro/outubro de 2006** – FERNANDO SOARES procurou JÚLIO CAMARGO e informou sobre o interesse da PETROBRAS em adquirir um novo navio-sonda, agora para o Golfo do México. Nessa oportunidade, porém, a PETRO-

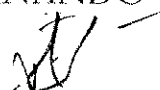
para operar no Brasil, tendo ficado ocioso por algum tempo.

46 Cf. depoimento em juízo do auditor PAULO RANGEL (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 513 – TERMO1).

47 Conforme visto, constatou-se ausência de autorização formal da Diretoria Executiva para as negociações realizadas previamente com a MITSUI, antecedendo ao MoU de 12 de janeiro de 2006, embora já houvesse correspondências e apresentação de propostas da MITSUI desde o último trimestre de 2005

48 Além disso, foram constatadas pela auditoria outras irregularidades no contrato de operacionalização (leasing e afretamento) do referido navio-sonda, que não são pertinentes ao fato ora imputado.

BRAS não tinha mais interesse em realizar a parceria com a MIT-SUI, embora aceitasse a SAMSUNG como construtora também dessa sonda.<sup>49</sup> Inicia-se, assim, o **segundo procedimento de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida**, agora referente ao **navio-sonda VITORIA 10000, para o Golfo do México**.

FERNANDO SOARES, mais uma vez representando os interesses de NESTOR CERVERÓ e do denunciado **EDUARDO CUNHA**, entabulou negociação com **JÚLIO CAMARGO** e, desta vez já no início das negociações, solicitou, apenas para este segundo navio-sonda, o pagamento de propina no montante de **US\$ 25.000.000,00** (e não mais de US\$ 15.000.000,00, como sucedeu na primeira transação).<sup>50</sup> Houve, inclusive, reuniões entre CERVERÓ, **JÚLIO CAMARGO** e FERNANDO SOARES na sede da PETROBRAS no período.<sup>51</sup> 

---

49Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

50 O valor da propina foi aumentado pois, segundo FERNANDO SOARES, os custos do novo contrato seriam menores para a empresa SAMSUNG por se tratar de navio-sonda semelhante ao anterior. Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

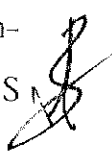
51 Houve reuniões de NESTOR CERVERÓ com **JÚLIO CAMARGO** e com FERNANDO SOARES, na PETROBRAS, em **14 de setembro de 2006** (neste dia, FERNANDO SOARES entrou e saiu da PETROBRAS, para visitar CERVERÓ, por sete vezes, entre 11h09min e 18h41min, cf. Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT34, p. 6) e **25 de setembro de 2006**, em horários diferentes. No dia **13 de novembro de 2006**, porém, os três se reúnem na PETROBRAS no mesmo horário, cf. Auditoria R-02.E.003/2015, p. 10 (Doc. 12 em anexo à presente denúncia), feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda. No dia seguinte, em **14 de novembro de 2006** há nova reunião de NESTOR CERVERÓ, agora com

JÚLIO CAMARGO levou, então, a questão até o representante da SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO., conseguindo aumentar o montante da comissão. O valor total das comissões para JÚLIO CAMARGO, pelos dois navios-sonda, passou a ser US\$ 53.000.000,00, sendo **US\$ 40.000.000,00** a título de propina pelos dois navios-sonda.<sup>52</sup>

Assim, estabeleceu-se o valor de **US\$ 25.000.000,00** como propina apenas pelo segundo contrato, valor este a ser pago à medida que as comissões fossem pagas pela SAMSUNG para a empresa PIEMONTE, de JÚLIO CAMARGO. O destinatário final dos valores mais uma vez eram, pelo menos, o próprio FERNANDO SOARES, o então Diretor da Área Internacional NESTOR CERVERÓ e o denunciado **EDUARDO CUNHA**.

Acertado o valor da propina, NESTOR CERVERÓ tomou providências para viabilizar a aquisição do segundo navio-sonda (“navio-sonda VITORIA 10000”), nos moldes acertados.

Em **13 de dezembro de 2006** houve carta da SAMSUNG ofertando 1 vaga (*slot*) para construção de um 2º navio-sonda, sendo a proposta apresentada no valor de **USD 616.000.000**.<sup>53</sup>

Em **15 de janeiro de 2007**, o gerente executivo para desenvolvimento de negócios da área internacional, LUIS CARLOS 

---

representantes da MITSUI do Japão e do Brasil, com o intuito de “discutir vários projetos da Mitsui” (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT14, Página 41)

52 Neste sentido, cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

53 Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT7.

MOREIRA DA SILVA, sob a chancela do diretor NESTOR CERVERÓ, encaminhou à Diretoria Executiva documento solicitando considerar a construção de um segundo navio-sonda voltado para as operações da Área Internacional em águas ultraprofundas, com início de operação programada para junho de 2010, a ser construído no estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES, “visando uma economia de escala e vantagens operacionais no gerenciamento de unidades gêmeas”. Interessante apontar que, mesmo se afirmando na justificativa da aquisição desse navio-sonda que a operação traria economia para a PETROBRAS, o valor do novo navio é 5% superior ao do primeiro, sendo certo também que não houve praticamente nenhuma negociação sobre o preço.

Em **18 de janeiro de 2007** (cf. Ata de 4624) foi aprovada a *Letter of Intent* da PETROBRAS OIL AND GAS B.V. com o estaleiro SAMSUNG, que foi firmada em **26 de janeiro de 2007**, pelo Diretor NESTOR CERVERÓ.<sup>54</sup> Nesse mesmo dia, FERNANDO SOARES esteve por bastante tempo na PETROBRAS, em visita a CERVERÓ.<sup>55</sup>

Em **05 de março de 2007** o gerente executivo LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA encaminhou documento sobre o re-

<sup>54</sup> Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT6.

<sup>55</sup> Realmente, em 26 de janeiro de 2007, FERNANDO SOARES passou praticamente o dia inteiro em visita ao acusado NESTOR CERVERÓ, subscritor do documento, conforme atesta o relatório de visitas trazido pela auditoria (anexo XV da Auditoria da PETROBRAS - Doc. 12 em anexo à presente denúncia). FERNANDO SOARES entrou às 15h15min e só saiu às 21h33min do prédio da estatal, provavelmente estando presente no horário da assinatura do referido documento.

sultado final das negociações ao diretor NESTOR CERVERÓ.<sup>56</sup> No dia **06 de março de 2007** houve reunião entre JULIO CAMARGO e NESTOR CERVERÓ.<sup>57</sup> No dia **08 de março de 2007**, conforme extrato da ata da reunião realizada (Ata Diretoria Executiva 4.632)<sup>58</sup>, novamente NESTOR CERVERÓ submeteu e teve aprovada pela Diretoria Executiva a recomendação para que a empresa PETROBRAS Oil & Gas B.V. (PO&G), empresa subsidiária da PETROBRAS na época, celebrasse o contrato para a construção do navio-sonda VITORIA 10000 com a empresa SAMSUNG, conforme anteriormente acordado com JÚLIO CAMARGO, pelo valor total de **US\$ 616.000.000,00**. Confira-se o trecho pertinente da ata:



---

56 Documento intitulado DIP-INTER-DN 78/2007 - anexo XVIII da auditoria da PETROBRAS (Doc. 12 em anexo à presente denúncia). Neste documento, o Gerente Executivo da Área Internacional, LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, subordinado a CERVERÓ, solicita à Diretoria Internacional considerar a construção de um segundo navio-sonda voltado para operações em águas profundas, mais uma vez a ser construído pela SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES, visando economia de escala e vantagens operacionais no gerenciamento de unidades gêmeas (uma vez que a SAMSUNG também era responsável pela primeira aquisição). O valor do contrato seria de USD 616 milhões de dólares, 5% superior ao anterior, em razão de “supostas melhorias introduzidas ao projeto e ao aquecimento do mercado de sondas”. Mais uma vez, o documento sugere a construção sob a justificativa de que o mercado de sondas estaria aquecido e em razão das altas taxas de ocupação. Afirma-se que haveria necessidade de pelo menos 2 sondas nos próximos cinco anos e seis sondas nos próximos dez anos e que o projeto traria, entre outros benefícios, economia de US\$ 72 milhões quando comparado com a alternativa de afretamento direto (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT1 e Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT13)

57 Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT13, Página 4

58 Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT13.

outros, sobre o assunto a seguir, transcrito na íntegra: "**UNIDADE INTERNACIONAL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS (INTER-DN) - Contrato de Construção do Navio-Sonda PETROBRAS 10000 (DIP-INTER-DN-78/2007, de 5-3-2007)**: - O Diretor Nestor Cuñat Cerveró submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo: a) aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa em favor da Samsung Heavy Industries Co. Ltd. conforme descrito no subparágrafo 10.4 do DIP em apreço; b) autorizar o Diretor da Área Internacional a assinar o *Memorandum of Understanding* com a empresa Schahin Engenharia S.A.; c) recomendar que a Petrobras Oil and Gas B.V. - POG BV assine com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co. Ltd., o instrumento do contrato de construção de um Navio Sonda no valor total de US\$616.000.000,00, nos termos do subparágrafo 10.5 do DIP em pauta; e d) determinar ao Diretor da Área Internacional que, no

Em **09 de março de 2007**, dia imediatamente seguinte à autorização pela Diretoria Executiva, da mesma forma como ocorreu na primeira aquisição, foi formalizado o respectivo contrato para a construção do navio-sonda VITORIA 10000.<sup>59</sup>

No dia **21 de março de 2007**, foi formalizado o segundo contrato de comissão (*Commission Agreement for the 2nd Drillship of Petrobras – Hull n. 1766*)<sup>60</sup> entre JÚLIO CAMARGO, através de sua empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA., e a empresa SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO., LTD. O valor da comissão foi, conforme previsto, majorado para US\$ 33.000.000,00, a fim de cobrir o custo da propina (de **US\$ 25.000.000,00**, dividida entre FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ e o denunciado **EDUARDO CUNHA**, mais a “comissão” de JÚLIO CAMARGO no montante de US\$

<sup>59</sup> Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 157, OUT22.

<sup>60</sup> Tradução deste documento consta do Doc. 14, em anexo à presente denúncia.

8.000.000,00). O valor seria pago em 4 parcelas: (i) US\$ 10.230.000,00; (ii) US\$ 12.375.000,00; (iii) US\$ 4.000.000,00; (iv) US\$ 6.395.000,00 (este último quando da entrega do navio). Apenas as três primeiras parcelas foram pagas.<sup>61</sup>

A forma de pagamento das comissões e o posterior repasse das propinas ocorreu de maneira em tudo semelhante ao primeiro navio-sonda, com pagamentos no exterior, em contas indicadas por FERNANDO SOARES, conforme será visto.<sup>62</sup>

O pagamento das propinas transcorreu normalmente até a entrega do navio, ocorrida em **09 de julho de 2010** – aproximadamente um ano após a entrega do primeiro navio-sonda.<sup>63</sup> Em razão de problemas contratuais, a última parcela do contrato – US\$ 6.395.000,00 – também não foi paga pela SAMSUNG, dando início a uma disputa arbitral em Londres e à paralisação do pagamento da propina.

---

61 Cinco dias após a celebração do contrato de comissão – em 26 de março de 2007 – NESTOR CERVERÓ recebeu a visita de JÚLIO CAMARGO, representante da MITSUI e, logo em sequência, a de FERNANDO SOARES. Cf. Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT13, Página 3.

62 Mais uma vez, conforme expressamente constou do contrato de intermediação, os valores foram pagos pela SAMSUNG na conta nº 2009071 da *offshore* PIEMONT INVESTMENT CORP., no Banco Winterbothan, no Uruguai. À medida que foram recebidos os pagamentos de comissão pela SAMSUNG para JÚLIO CAMARGO, ocorreram as transferências para FERNANDO SOARES, em relação às duas sondas.

63 Antes – em **03 de julho de 2007** – e depois da entrega – em **11 de julho de 2007** – houve visitas a NESTOR CERVERÓ na PETROBRAS por JÚLIO CAMARGO, juntamente com mais um representante da MITSUI e outros dois representantes da SAMSUNG (Cf. Auditoria R-02.E.003/2015, p. 19, feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda – Doc. 12 em anexo à presente denúncia).



Já citado anteriormente, em razão da cessação do pagamento da propina, FERNANDO SOARES acionou o denunciado **EDUARDO CUNHA**, que passou a atuar perante o Congresso, com a participação de **SOLANGE ALMEIDA**, para pressionar o retorno do pagamento da propina.

Por fim, deve-se destacar que Auditoria feita pela PETROBRAS sobre o processo de aquisição do navio-sonda VITORIA 10000 também apurou diversas irregularidades, similares às constatadas no primeiro navio-sonda, dentre outras, as seguintes<sup>64</sup>: (i) frá-gil comprovação da necessidade de contratar, pois se valeu do mesmo estudo que justificou a contratação da PETROBRAS 10000, sem estudos geológicos, resultando em idêntica fragilidade em relação à real demanda de poços; (ii) condução de negociações visando à contratação sem prévia anuência da autoridade competente, pois as negociações com o estaleiro e a escolha de parceiro foram feitas antes de autorização e aprovação da Diretoria Executiva para o negócio, contrariando a regra geral adotada na companhia; (iii) falta de processo competitivo para suportar a escolha do estaleiro SAMSUNG para construção do referido navio-sonda – sem realização de processos competitivos para seleção da proposta, aceitando-se uma única proposta, sem comissão de negociação para escolha do estaleiro e inexistência de atas de reunião que evi-

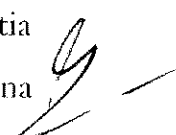
---

64 Nesse sentido, Auditoria R-02.E.003/2015, em especial pp. 14/19, feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda (Doc. 12 em anexo à presente denúncia). No mesmo sentido, depoimento do auditor PAULO RANGEL, responsável por elaborar a auditoria, perante a 13(Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 513 –TERMO1).

denciasssem as negociações. Ademais, na exposição de motivos que justificou o negócio, dentre as razões para a escolha do estaleiro estaria a suposta economia de escala na supervisão, racionalização na compra de equipamentos e estoques para ambas as unidades, bem como assinatura de contrato semelhante ao do Navio-sonda PETROBRAS 10000. Porém, nada obstante tal justificativa, o preço pactuado superava o do primeiro navio-sonda em 5%.

### 3.3. Dos pagamentos da propina


Após a entabulação dos acordos e do acerto do valor das propinas, inicia-se o seu pagamento, no valor total de **US\$ 40.000.000,00**, referentes às duas sondas. Os pagamentos dos valores totais da propina se iniciaram em **16 de setembro de 2006 – dois meses após a aprovação do primeiro contrato – e se estenderam até outubro de 2012.**

Conforme visto, JÚLIO CAMARGO recebeu os valores da SAMSUNG, por meio da conta no Uruguai (Banco Winterbothan), em nome da da *offshore* PIEMONTE INV. CORP. (“PIEMONTE”). No total a SAMSUNG repassou, em cinco parcelas, entre 08 de setembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, a quantia total de US\$ 40.355.000,00.<sup>65</sup> Em seguida, os valores da propina 

<sup>65</sup> Ainda em relação à primeira sonda, a SAMSUNG pagou duas parcelas na conta da empresa *offshore* PIEMONTE INVESTMENT CORP, no Uruguai, sendo US\$ 6.250.000,00 em **8 de setembro de 2006**, e US\$ 7.500.000,00 em **31 de março de 2007**, nos exatos termos do contrato de comissão. Conforme visto, havia a previsão, ainda, de US\$ 6.250.000,00 quando da entrega da sonda, pagamento esse que não ocorreu, em razão de disputas contratuais. No tocante à segunda sonda, a

foram sendo repassados para contas no exterior de empresas *offshore* indicadas por FERNANDO SOARES, que se encarregou de repassar aos demais destinatários, também mediante pagamentos no exterior.<sup>66</sup>

De início, foram identificadas 34 (trinta e quatro) operações, pelas quais JÚLIO CAMARGO transferiu o valor de US\$ 14.564.633,00 para diversas contas no exterior indicadas por FERNANDO SOARES, de sua propriedade, sob o seu controle ou de terceiros indicados por ele. Os pagamentos no exterior se iniciaram em 13 de setembro de 2006 e continuaram normalmente até junho de 2008.

O valor foi pulverizado e fracionado em diversos pagamentos. Discrimina-se no quadro abaixo as operações de pagamento desses **US\$ 14.317.083,00** realizadas a partir da conta nº 2009071 

---

SAMSUNG efetuou os pagamentos (também na conta da *offshore* PIEMONTE INVESTMENT) dos valores de US\$ 10.230.000,00, em **20 de abril de 2007**, US\$ 12.375.000,00 em **02 de julho de 2007** e US\$ 4.000.000,00, em **28 de setembro de 2007**. Destaque-se que em **03 de julho de 2007** (um dia depois do pagamento da segunda parcela) NESTOR CERVERÓ recebeu a visita de JÚLIO CAMARGO, representante da MITSUI e logo em sequência FERNANDO SOARES. Em **11 de julho de 2007**, houve visitas de JÚLIO CAMARGO juntamente com mais um representante da MITSUI e outros dois representantes da SAMSUNG.

<sup>66</sup> Neste sentido, PAULO ROBERTO COSTA confirmou que já recebeu propinas por meio de FERNANDO SOARES, que as pagou em contas no exterior em outro caso, referente à compra da Refinaria de Pasadena e em relação também a alguns contratos da Andrade Gutierrez (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 3). Ademais, PAULO ROBERTO COSTA confirmou que foi com FERNANDO SOARES no exterior, para abrir uma conta em um Banco em Liechtenstein (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 5)

da *offshore* Piemont Investment Corp., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de propriedade de JÚLIO CAMARGO, para as contas indicadas por FERNANDO SOARES, transferências estas que têm correspondência nos respectivos extratos bancários:

QUADRO I			
DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (US\$)
13/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA - Lugano/Account - A431058	500.000,00
14/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA - Lugano/Account - A431058	500.000,00
20/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA - Lugano/Account - A431058	500.000,00
06/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account - 2000021813397	251.050,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account - 2000021813397	252.450,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	YIC, LLC Marletta GA/Bank of America/Account 003344683038	247.550,00
23/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account - 2000021813397	252.450,00
24/11/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Shaoxing Tianlong Import and Export Ltd/China Everbright Bank Co. Ltd/Account - 120100303000854	106.470,00
04/04/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Guadix Corp./Bank of New York/Sub Account - 1002227	250.000,00
08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Begees/Credit Suisse - Zu- rich /Account - 0835 -6112483	1.500.000,00

08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA - Lugano/Account - A431058	1.500.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Gran Ocean Export Co. Ltd./Bank HSBC - Hong Kong/Account - 636575771838	204.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Rosy Blue DMCC/Bank HSBC - Geneve/Account - 1482327	306.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Zago Inc. Panama City/Ban- que Safra - Luxembourg/Ac- count - 687079	510.000,00
31/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Akabas Invest e Finance SA/Clariden LEU AG - Zu- rich/Account - 007146665792	200.000,00
06/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Three Lions Energy Ltd/Clari- den LEU Ltd - Zurich Iban - CH 95 0507 1026 0647 1200 0	800.000,00
20/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Nego- cios Y Tecnologia S.A./La Caixa/Iban - ES75 2100 3034 1172 0031 2382 Account - 21003034 11 7200312382	150.000,00
29/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	FTP Soms Limited/Credit Suisse - Zurich/Account - 0835-920283-6	200.000,00
25/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account -The Winterbothan Trust Company Limited - Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account - 1008116	450.000,00
26/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragun & Freeman LLP CFA - Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank - NY/Ac- count - 134-65223-0365	25.000,00
22/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account -The Winterbothan Trust Company Limited - Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account - 1008116	680.000,00

28/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	99.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	525.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	675.000,00
26/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	500.000,00
02/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	230.000,00
03/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	269.000,00
16/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbothan Trust Com- pany Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	350.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Nego- cios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	110.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Nego- cios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	59.113,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragan & Freeman LLP CFA – Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank – NY/Ac- count – 134-65223-0365	15.000,00

23/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbotham Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	1.000.000,00
04/12/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbotham Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbotham Trust Com- pany Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	500.000,00
10/12/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbotham Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Ac- count – 776-040784-883	600.000,00
	TOTAL		US\$ 14.317.083,00

Em relação a tais pagamentos, destaque-se que em **17 de julho de 2007** CERVERÓ recebeu a visita de representante do Banco Credit Suisse. Conforme visto, pouco antes, no dia **29 de junho de 2007**, houve transferência da quantia de US\$ 200.000,00 da *offshore* Piamonte Investment Corp para a conta da FTP Sons Limited, justamente no Banco Credit Suisse – Zurich/Account – 0835-920283-6.

Importante destacar ainda que as autoridades suíças já enviaram documentação demonstrando que a THREE LIONS ENERGY LTD (no Banco Clariden LEU Ltd – Zurich Iban – CH 95 0507 1026 0647 1200 0) era de propriedade de FERNANDO SOARES<sup>67</sup> e, conforme visto, recebeu cerca de US\$ 800.000,00 da conta da PIEMONTE INVESTMENT CORPORATION, controlada por JÚLIO CAMARGO<sup>68</sup>. Ade-

<sup>67</sup> Conforme documentação enviada, a conta foi aberta em 7 de dezembro de 2006 e FERNANDO SOARES aparece na qualidade de *beneficial owner*, conforme indica o cartão de assinaturas da referida conta. Conferir Doc. 13 e Doc. 14 (tradução), ambos em anexo à presente denúncia.

<sup>68</sup> Essa transferência de US\$ 800.000,00 é comprovada pelos extratos

mais, referida conta repassou, em **17 de setembro de 2008**, a quantia de US\$ 75.000,00 para empresa *offshore* panamenha de nome RUSSEL ADVISORS SA, com conta bancária na Instituição Bancária UPB, de propriedade de fato de NESTOR CERVERÓ, conforme informado também pelas autoridades suíças.<sup>69</sup>

Não bastasse, a empresa IBERBRAS INTEGRACION DE NEGOCIOS Y TECNOLOGIA S.A - empresa *offshore* que recebeu três transferências relativas à propina das sondas - em 20 de junho de 2007 (no valor de US\$ 150.000,00) e duas transferências em 19 de outubro de 2007 (nos valores de US\$ 110.000,00 e US\$ 59.113,00) - é ligada a FERNANDO SOARES. Tanto assim que ele se identificou, por diversas vezes, como representante da IBERBRAS ao visitar a sede da PETROBRAS.<sup>70</sup>

---

apresentados por JÚLIO CAMARGO e pelos documentos encaminhados pelas autoridades suíças em relação às contas da THREE LIONS (Conferir Docs. 06, 13 e 14, todos em anexo à presente denúncia).

<sup>69</sup> Segundo as autoridades suíças, “[FERNANDO]. SOARES, incriminado substancialmente por [JULIO] CAMARGO, consta como beneficiário econômico da Three Lions Energy Inc. nos documentos bancários; - em 17/09/2008 ocorreu um pagamento por parte da Three Lions Energy Inc. para uma empresa *offshore* panamenha com nome de Russel Advisors SA, com conta bancária na UBP, no valor de US\$ 75.000,00. 6. O posterior levantamento dos documentos bancários da Russel Advisors SA na UBP demonstrou que CERVERO, aqui acusado, é beneficiário da empresa *offshore* panamenha Russel Advisors SA” (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, EVENTO 448 – OUT3). Conferir Doc. 13 e Doc. 14 (tradução), ambos em anexo à presente denúncia.

<sup>70</sup> Insta salientar que a referida empresa possui uma sucursal brasileira, denominada IBERBRAS INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS (CNPJ nº 068.785.595/0001-69), a qual está registrada em nome de HILADIO IVO MARCHETTI, marido de CLAUDIA TALAN MARIN, que por sua vez é proprietária do condomínio VALE DO SEGREDO GESTÃO DE PATRIMONIO EIRELI (CNPJ nº 18.573.216/0001-01), em Trancoso/BA. Conforme apurado nos autos do pedido de medida cautelar de sequestro nº 5032377-14.2015.404.7000, FERNANDO SOARES



Ademais, também foram pagos, a título de propina referentes às sondas, a quantia de **US\$ 3.949.105,15**. Tais valores foram pagos a partir de contas controladas por JÚLIO CAMARGO (mais especificamente a conta da empresa BLACKBURN VENTURE LTD e da PELEGO, esta última vocacionada para o pagamento de propinas<sup>71</sup>) para contas também indicadas e controladas, direta e indiretamente, por FERNANDO SOARES, coincidentes, com exceção de uma delas (Odalisa Invest.), com as transferências descritas acima. As transferências ocorreram em **05 de outubro de 2006, 27 de novembro de 2006, 12 de janeiro de 2007, 25 de fevereiro de 2008, 05 de março de 2008 e 18 de junho de 2008**, conforme descritas abaixo:

QUADRO 2

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (US\$)
05/10/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse - Zurich	HCBA Factory	248.965,98
27/11/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse - Zurich	Odalisa Invest.	200.022,95
12/01/07	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse - Zurich	Guadix	200.008,19
25/02/08	Pelego Ltd/Credit Suisse - Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.200.034,89
05/03/08	Pelego Ltd/Credit Suisse - Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.100.036,70
18/06/08	Pelego Ltd/Credit Suisse - Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.000.036,44
TOTAL			<b>US\$ 3.949.105,15</b>

possui uma mansão de luxo no mesmo condomínio VALE DO SEGREDO, bem como realizou diversas transferências que beneficiaram CLAUDIA TALAN MARIN, as quais totalizaram cerca de R\$ 1.636.000,00.

71 Conforme declarou o próprio JÚLIO CAMARGO, termo de colaboração n. 7 (Doc. 1, em anexo à presente denúncia).

Conforme já dito, todas as contas no exterior foram indicadas a JULIO CAMARGO por FERNANDO SOARES. Embora nem todas pertençam a este último, foram contas utilizadas para permitir que o dinheiro chegasse aos destinatários já conhecidos da propina: FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ e o denunciado **EDUARDO CUNHA**.

Assim, os pagamentos da propina transcorreram normalmente desde agosto de 2006 até meados de 2009.

Ocorreu, então, a entrega da primeira sonda, em julho de 2009. A SAMSUNG alegou questões contratuais e não efetuou o pagamento da última parcela do contrato de comissionamento, no valor de US\$ 6.250.000,000.

Em consequência, JÚLIO CAMARGO deixou de repassar os valores da propina a FERNANDO SOARES, que cobrava os pagamentos, mas ainda de maneira “amena”.<sup>72</sup>

Para diminuir as cobranças, ainda em 2010, com o intuito de dar continuidade aos pagamentos das propinas das sondas, entre 14 de setembro de 2010 e 29 de dezembro de 2010, JULIO CAMARGO promoveu a evasão e posterior reintegração de US\$ 3.074.408,87, através de três operações de câmbio, sob a falsa rubrica de investimento no exterior, com o intuito de ter disponibilidade de valores em “caixa dois”, para pagamento de propina.

---

<sup>72</sup> Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

Assim, as empresas TREVISO e PIEMONTE, de modo oficial, por meio de contratos de câmbio, sob a falsa rubrica de investimento direto no exterior “CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS”, remeteram, respectivamente, US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91 para as suas contas no Banco Merry Linch, em Nova Iorque. Em seguida, dando como garantia esses mesmos valores, contraiu um empréstimo nesse mesmo banco em favor da *offshore* Devonshire Global Fund, empresa controlada por ALBERTO YOUSSEF. Este último, por meio de 4 operações de câmbio, também sob a falsa rubrica “Capitais Estrangeiros a Longo Prazo” - Investimentos Diretos no Brasil”, aportou o valor de US\$ 3.135.875,20 na empresa GFD EMPREENDIMENTOS LTDA., promovendo, sob a falsa rubrica de investimento estrangeiro no Brasil, a internalização da referida quantia no território nacional. Em seguida, YOUSSEF disponibilizou tais valores em espécie para JÚLIO CAMARGO. Com tal disponibilidade, o próprio JÚLIO CAMARGO entregou parcela de tais valores, em espécie, para FERNANDO SOARES.<sup>73</sup>

<sup>73</sup>Destaque-se que ALBERTO YOUSSEF negou, inicialmente, que os valores enviados para a GFD tivessem relação com o pagamento das propinas de sondas. Porém, isso se justifica porque ALBERTO YOUSSEF não tinha conhecimento de que o dinheiro em espécie – disponibilizado no Brasil - seria utilizado por JÚLIO CAMARGO para pagamento da propina referente às sondas. Nesse sentido, Termo de Declarações Complementar n. 3 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 10 em anexo à presente denúncia). No mesmo sentido, ALBERTO YOUSSEF no último interrogatório da ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (Cf. Doc. 3 em anexo à presente denúncia). Veja: “Juiz Federal: É possível que o senhor (...) tenha feito operações envolvendo esses contratos dos navios-sonda, antes desses requerimentos, sem que o senhor tivesse conhecimento? Interrogado: É possível... Juiz Federal: Através do senhor Júlio Camargo? Interrogado: Sim senhor.”

Assim, em síntese, houve remessa de valores para a empresa DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, para levantar dinheiro em espécie e posterior conversão em reais, para entrega no Brasil por JÚLIO CAMARGO para FERNANDO SOARES.

Porém, com a entrega da segunda sonda, mais uma vez a SAMSUNG se recusou a pagar a última parcela do contrato de comissão, alegando descumprimento das condições contratuais previstas.<sup>74</sup>

Em razão disto, JÚLIO CAMARGO comunicou FERNANDO SOARES sobre o problema da suspensão dos pagamentos pela SAMSUNG. FERNANDO SOARES foi incisivo, afirmando que a responsabilidade pelo recebimento dos valores era de JÚLIO CAMARGO e que não poderia esperar mais, pois possuía compromissos inadiáveis. Afirmou a JÚLIO CAMARGO: *“Eu tenho os meus compromissos do meu lado, que são irrevogáveis e eu não posso dar este tipo de explicação que você está me dando”*. FERNANDO SOARES inclusive orientou JÚLIO CAMARGO a quitar os valores devidos a título de propina com seus recursos pessoais.<sup>75</sup>

Cerca de uma semana depois, FERNANDO SOARES marca nova reunião com JÚLIO CAMARGO, no escritório deste último.

---

74 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).


75 No Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

**A partir de então, surgiu expressamente o nome do denunciado EDUARDO CUNHA como destinatário dos valores.**

Nesta oportunidade, FERNANDO SOARES afirmou a JÚLIO CAMARGO:

“Estou vindo na qualidade de seu amigo e na última vez disse que tinha compromissos inadiáveis e quero te dizer o seguinte: **Eu tenho um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA**”<sup>76</sup>

FERNANDO SOARES então, esclareceu a JÚLIO CAMARGO **que tinha um saldo a pagar de 5 milhões de dólares para o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão desse “pacote” das sondas.** FERNANDO SOARES ainda afirmou a JÚLIO CAMARGO que EDUARDO CUNHA realizaria um requerimento perante o Congresso Nacional, em nome de JÚLIO CAMARGO e das empresas que este último representava, como forma de pressioná-los a retomar o pagamento das propinas. Por fim, FERNANDO SOARES ainda disse que o denunciado **EDUARDO CUNHA** estava sendo “extremamente agressivo” na cobrança e que criaria dificuldades com os contratos já firmados e os ainda em negociação na PETROBRAS, de interesse de JÚLIO CAMARGO.<sup>77</sup>



<sup>76</sup> Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Em juízo, perante a 13ª Vara de Curitiba, JÚLIO CAMARGO também confirmou (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR evento 553 –VIDEO10 e evento 586)

<sup>77</sup> Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

Assim, para pressionar o retorno dos pagamentos das propinas, o denunciado **EDUARDO CUNHA** realmente concretizou as ameaças feitas, a partir de **julho de 2011**.

Nesse sentido, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, valendo-se do poder inerente ao seu cargo, passou a pressionar pelo restabelecimento do pagamento das propinas por meio de dois requerimentos perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

Para tanto, valendo-se da atuação da denunciada **SOLANGE**, também de seu Partido (PMDB) e sua aliada política<sup>78</sup>, o próprio denunciado **EDUARDO CUNHA** elaborou dois requerimentos, perante a referida Comissão (CFFC). No entanto, para dissimular sua participação nos fatos, o denunciado **EDUARDO CUNHA** elaborou os requerimentos em nome da então Deputada e ora denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, do PMDB, com assinatura também do Deputado **SÉRGIO BRITO**.<sup>79</sup>



---

78 A própria **SOLANGE ALMEIDA** afirmou, em discurso político no ano de 2014, a relação próxima com **EDUARDO CUNHA**. **SOLANGE** também confirmou isto em seu depoimento.

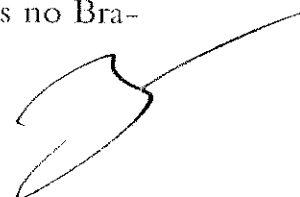
79 **SOLANGE** solicitou auxílio do Deputado **SÉRGIO BRITO**, mas não há, até o momento, qualquer indício de seu envolvimento com os fatos. Na época, **SÉRGIO BRITO** era presidente da Comissão de Fiscalização Financeira de Controle (CFFC) e assinou apenas a versão impressa dos requerimentos, de maneira manuscrita, conjuntamente com a então Deputada **SOLANGE**. Porém, a inserção do requerimento no sistema foi feita pela então Deputada Federal e ora denunciada **SOLANGE ALMEIDA** (atual prefeita de Rio Bonito/RJ). Ouvido sobre o tema, o Deputado **SÉRGIO BRITO** confirmou que atuou a pedido da denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, por esta não ser integrante da CFFC e por ser praxe o Presidente assinar, e que não tinha nenhuma participação ativa nos referidos requerimentos (fls. 368/370).

Assim, o denunciado **EDUARDO CUNHA** elaborou os dois requerimentos, logado no sistema *Active Directory* da Câmara dos Deputados como o usuário “Dep. Eduardo Cunha”, utilizando sua **senha pessoal e intransferível**. Os arquivos dos requerimentos criados por **EDUARDO CUNHA** receberam os metadados do usuário logado no momento de sua criação – “Dep. Eduardo Cunha”.<sup>80</sup>

Ambos requerimentos são datados de **07 de julho de 2011 e protocolados na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle no dia 11 de julho de 2011.**

O primeiro requerimento, de n. 114/2011-CCFC, tinha por objetivo que fossem “solicitadas ao Tribunal de Contas da União informações sobre auditorias feitas aos contratos do Grupo Mitsui com a Petrobrás ou qualquer das suas subsidiárias no Brasil ou no Exterior”.

O segundo requerimento, de n. 115/2011 – CCFC, por sua vez, tinha por intuito que fossem “solicitadas ao Ministro das Minas e Energia, Senhor EDISON LOBÃO, informações e cópia de todos os contratos, aditivos e respectivos processos licitatórios, envolvendo o Grupo Mitsui e a Petrobras e suas subsidiárias no Brasil ou no Exterior”.



---

<sup>80</sup> Cf. se extrai do depoimento de Luiz Atonio de Souza da Eira e das informações prestadas pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados por meio dos Ofícios nº 59, 62 e 63/2015-DG, em cumprimento à requisição do STF nos autos da ação cautelar nº 3865.

Importante destacar, desde logo, que ambos os requerimentos foram baseados em **justificativas genéricas e falsas**<sup>81</sup>. Não se mencionou qualquer notícia concreta veiculada na imprensa ou qualquer dado objetivo que pudesse identificar as supostas irregularidades mencionadas. Inclusive, ao contrário do que constou na justificativa, na época não havia qualquer notícia jornalística mencionando fraudes envolvendo JÚLIO CAMARGO ou as empresas mencionadas.<sup>82</sup>

81 A justificativa era a seguinte: “Vários contratos envolvendo a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas da Petrobras, celebrados com o Grupo Mitsui, contém especulações de denúncias de improbidade, superfaturamento, juros elevados, ausência de licitação e beneficiamento a esse grupo que tem como cotista o senhor Júlio Camargo, conhecido como intermediário. Nesse contexto, requeiro que seja adotada providência necessária por esta douta Comissão, a fim de acompanharmos todo o andamento dos referidos contratos e verificarmos a procedência de tais denúncias”.

82 JÚLIO CAMARGO confirmou que na época dos requerimentos (julho de 2011) não havia qualquer notícia mencionando seu envolvimento com fraudes e que seu nome somente foi ligado a irregularidades após a deflagração da Operação Lava Jato. Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Ademais, pesquisas no banco de dados de dois grandes jornais (Estado de S. Paulo e Folha de S. Paulo) e de uma Revista (Veja), todos de abrangência nacional, não apontaram qualquer envolvimento de JÚLIO CAMARGO com fraudes da PETROBRAS naquela época e muito menos que fosse “conhecido como intermediário”, conforme constou no requerimento. Em pesquisa com o nome JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no acervo do jornal Folha de S. Paulo (desde 1921 até o presente), não constou nenhum resultado entre os anos de 1984 e 2013. Disponível em <http://acervo.folha.com.br/resultados/?q=J%C3%9ALIO+GERIN+DE+ALMEIDA+CAMARGO&site=&periodo=acervo&x=16&y=9>. Da mesma forma, pesquisa no acervo da Revista Veja (<http://veja.abril.com.br/acervodigital/>), entre 1980 e 2009, com as mesmas expressões de pesquisa, resultou negativa. Nas pesquisas no acervo do Jornal *O Estado de S. Paulo*, com os termos mencionados (JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO) foram encontradas 11 ocorrências entre 1990 a 2000, todas envolvendo corridas de cavalo e nenhuma ligando fraudes com a PETROBRAS. De 2000 a 2013 não aparece nenhum outro

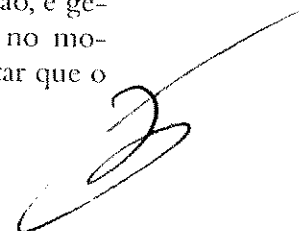


O teor da justificativa do requerimento já era indicativo de que se buscava não um objetivo republicano, mas sim, especificamente, “investigar” apenas as pessoas e empresas envolvidas no pagamento de propinas, que haviam cessado tais pagamentos, como forma de constrangê-las.

Os requerimentos 114 e 115/2011 foram autenticados (ou seja, incluídos no sistema da Câmara)<sup>83</sup> pelo gabinete da então De-

resultado <http://acervo.estadao.com.br/procura/#!/%22J%C3%9ALIO+GERIN+DE+ALMEIDA+CAMARGO%22/Acervo/acervo>). Todas as notícias envolvendo o nome de JÚLIO CAMARGO com o esquema da PETROBRAS são datadas de 2014 e 2015, após a deflagração da Operação Lava Jato. No mesmo sentido, os Relatórios de Pesquisa n. 509/2015, 510/2015 e 483/2015, todos da SPEA/PGR (Docs. 15 e 16, em anexo à presente denúncia), confirmaram que não havia notícia de irregularidades em 2011 em relação à MITSUI/TOYO e PETROBRAS, JÚLIO CAMARGO e MITSUI/PETROBRAS. Da mesma forma, o Presidente da CFFC, SÉRGIO BRITTO, que assinou o requerimento juntamente com SOLANGE ALMEIDA, afirmou que “nunca tinha ouvido falar em Grupo MITSUI, nem na pessoa de JULIO CAMARGO”. A própria **SOLANGE ALMEIDA**, ao ser ouvida, disse não se recordar dos envolvidos.

<sup>83</sup> Importante esclarecer, ainda que sumariamente, como funciona o Sistema Autenticador da Câmara dos Deputados. O parlamentar interessado em submeter uma proposição parlamentar pode fazê-lo de duas formas: a proposição pode ser feita maneira física, em papel, com a assinatura do parlamentar, ou por documento no formato *word* – editor de texto utilizado na Câmara –, que posteriormente é inserido no Sistema Autenticador convertido para formato *pdf*. No primeiro caso – se o requerimento for apresentado em papel – o documento é escaneado e convertido em formato *pdf*, para ser disponibilizado pela internet, sem necessidade de se utilizar do Sistema Autenticador da Câmara, pois já consta a assinatura do parlamentar. Porém, se a proposição for apresentada em formato *word*, há necessidade de ser utilizado o sistema Autenticador da Câmara, para garantir a autenticidade (uma vez que não há assinatura) e para assegurar que o arquivo *word* é o mesmo que será apresentado pelo parlamentar às Comissões ou à Secretaria Geral da Mesa. Os dois requerimentos (n. 114 e 115/2011 CFFC) foram criados em formato *word* e, assim, inseridos no sistema Autenticador. Por fim, após a inclusão do arquivo *word* no Sistema de Autenticação, é gerado um número, que é impresso pelo parlamentar e conferido no momento da apresentação física, com sua assinatura. Importante apontar que o



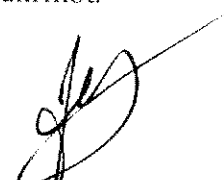
putada **SOLANGE ALMEIDA**, de número 585. Destaque-se que a denunciada **SOLANGE ALMEIDA** não era integrante ou suplente da Comissão de Fiscalização e não havia apresentado nenhum outro requerimento à CFFC naquele ano.<sup>84</sup> Inclusive, na sessão do dia 03 de agosto de 2011, na Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle, a denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, mesmo confirmando não ser da Comissão, esteve pessoalmente na reunião – o que não era comum<sup>85</sup> – e defendeu a aprovação dos requerimentos 114 e 115.<sup>86</sup>

sistema Autenticador guarda as informações relativas ao log, que indica a data, hora, matrícula, máquina, etc, da pessoa que inseriu o arquivo no sistema. Posteriormente, o arquivo em formato word – inserido no Sistema Autenticador – é convertido em formato pdf, para divulgação pela rede mundial de computadores. Nesta conversão, alguns metadados – informações acopladas que constam nas propriedades do arquivo – do arquivo *word* se transmitem automaticamente para o arquivo em formato *pdf*, incluindo o autor, com exceção da data de criação do arquivo, pois se trata de um novo arquivo. Foi o que aconteceu em relação ao autor dos arquivos dos requerimentos n. 114 e 115/2011 CFFC, identificado nos metadados tanto dos arquivos originais (em formato word) quanto os convertidos e acessíveis por qualquer pessoa (em formato pdf) como “Dep. Eduardo Cunha”.

84 Veja, nesse sentido, o Relatório das Atividades da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados no ano de 2011 (Doc. 46, em a presente denúncia). No mesmo sentido, o depoimento de SÉRGIO BRITTO, Presidente da CFFC na época.

85 Sobre o tema, SÉRGIO BRITTO afirmou que não era comum que o autor original do inteiro teor do requerimento estivesse presente à sessão deliberativa da CFFC, uma vez que o pleito já havia sido subscrito por algum integrante membro da CFFC.

86 Veja nesse sentido cópia da ata e do áudio da referida ata. Na transcrição da ata constou, no minuto 00:02:43, a seguinte passagem da denunciada **SOLANGE** sobre o Requerimento n. 114: “É, não sou dessa comissão né, mas, é, tenho o conhecimento também desses fatos e a gente quer apurar a veracidade deles e aí também concordo com o deputado Vanderlei Macris de que ele diz que a gente tem que ter acesso às informações, né, então nós estamos aqui pedindo, é, as informações pra que a gente possa saber se existem ou não veracidade nas denúncias”. Em relação ao Requerimento n. 115, a deputada **SOLANGE ALMEIDA** afirmou



Porém, não há dúvidas de que o verdadeiro autor, material e intelectual, dos requerimentos foi o denunciado **EDUARDO CUNHA**.

Isso é confirmado pelas informações dos metadados constantes dos arquivos dos requerimentos – ou seja, dados acoplados que constam nas propriedades dos arquivos. Apurou-se que os arquivos do requerimento n. 114/2011 CFFC e do requerimento n. 115/2011 CFFC, constantes do próprio sítio da Câmara dos Deputados em formato *pdf*, **efetivamente registram em seus metadados, no campo autor, “Dep. Eduardo Cunha”**.

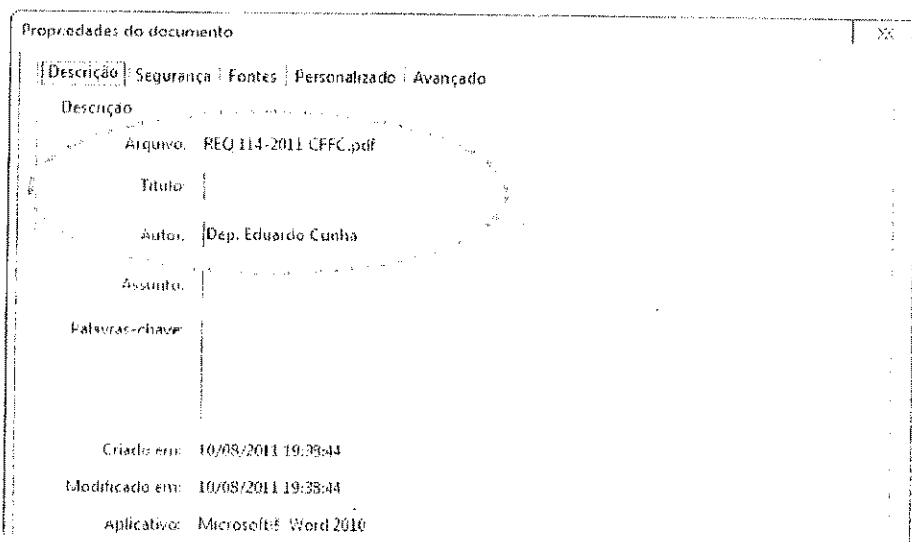
Sobre tais informações constantes nos metadados, a Secretaria Pesquisa e Análise da PGR produziu a Informação nº 126/2015-SPEA/PGR, na qual se demonstra que, em relação aos requerimentos 114 e 115/2011, apresentados em 7 de julho de 2011, consta no campo “autor” do documento o nome do Deputado **EDUARDO CUNHA**:



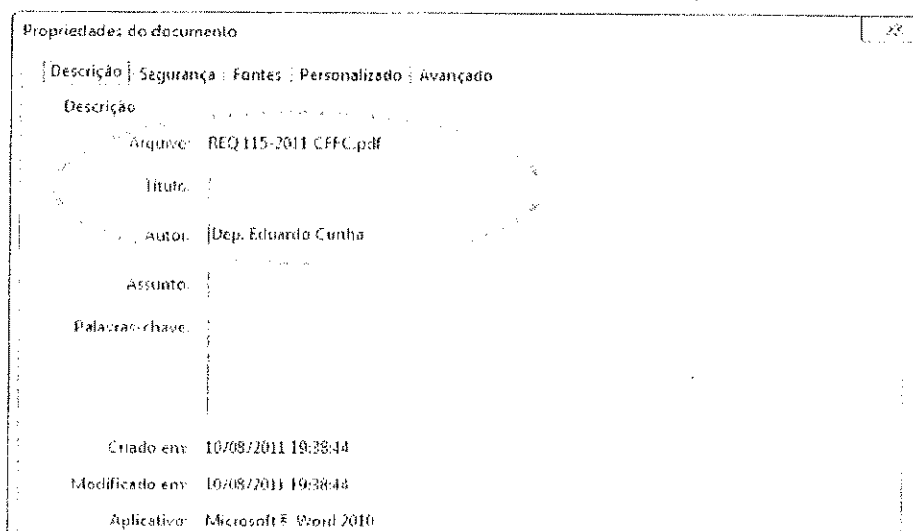
---

(00:04:28): “É a mesma situação do anterior, então é somente pra gente ter acesso às informações”. Ver, neste sentido, Relatório de Informação n. 002/2015 – SPEA/PGR.

ARQUIVO EM .PDF -- REQUERIMENTO 114-2011



ARQUIVO EM .PDF -- REQUERIMENTO 115-2011



Além disso, informações prestadas pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados nos autos da Ação Cautelar n. 3865 permitem confirmar que os arquivos originais dos requerimentos, em

formato *word (.doc)*, também registram em seus metadados o autor “Dep. Eduardo Cunha” e foram criados em horários nos quais o usuário “Dep. Eduardo Cunha” estava logado no sistema de Diretório da Câmara dos Deputados. De acordo com o ofício n. 63/2015-DG, “FORAM identificados registros que atestam que a conta de usuário em nome de Eduardo Cosentino da Cunha (Deputado Federal) estava logada no Sistema Active Directory da Câmara dos Deputados no dia 07/07/2011 entre 11:58 e 12:19, período que compreende os supostos horários de criação dos documentos (12:02 e 12:05), conforme metadados dos arquivos originais no formato .doc obtidos do sistema Autenticador”.

Destaque-se que o nome cadastrado do denunciado **EDUARDO CUNHA** no Serviço de Diretório (Active Directory) da Câmara era realmente “Dep. Eduardo Cunha” e que essa identificação – ou seja, a informação do autor – é feita por meio de uma senha, pessoal e intransferível.

Referidas informações demonstram que os dois requerimentos foram efetivamente elaborados pelo Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**, que estava logado no sistema da Câmara dos Deputados no momento de criação dos arquivos utilizando sua senha pessoal e seu *login* de rede, e apenas inseridos posteriormente no Sistema Autenticador de proposições legislativas pela então Deputada Federal **SOLANGE ALMEIDA**.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> LUIZ ANTONIO SOUZA DA EIRA afirmou: “Que, questionado se o Deputado **EDUARDO CUNHA** enviase um documento elaborado com seu *login* para o gabinete da Deputada **SOLANGE ALMEIDA**, para que autenticasse, aparecia o documento como saiu na imprensa, responde que

Não bastassem tais elementos, outros confirmam que foi o denunciado **EDUARDO CUNHA** o autor dos referidos requerimentos.

De início, **SOLANGE ALMEIDA** e **EDUARDO CUNHA**, além de pertencerem ao mesmo Partido, eram próximos.<sup>88</sup>

Por sua vez, o colaborador **ALBERTO YOUSSEF** trouxe essa informação à luz, afirmando que **EDUARDO CUNHA** era o responsável pela formulação de requerimentos para pressionar **JÚLIO CAMARGO**, por meio de interpostos Deputados,<sup>89</sup> quando

---

sim”.

88 Ouvida, **SOLANGE ALMEIDA**, embora negue que **EDUARDO CUNHA** tenha pedido para ela formular os requerimentos, confirmou tal proximidade com ele, afirmando que seu relacionamento com **EDUARDO CUNHA** se estreitou ao longo de seu primeiro mandato, recebeu doações do PMDB do Rio e do PMDB nacional em sua campanha de 2010 e que apoiou o Deputado **EDUARDO CUNHA** na última eleição para o Congresso Nacional. Afirmou, ainda, que o Deputado **EDUARDO CUNHA** esteve em Rio Bonito/RJ por duas ou três vezes em sua campanha para Deputado Federal em 2014, tendo **SOLANGE ALMEIDA** estado com ele nos eventos de campanha.

89 **ALBERTO YOUSSEF**, em seu Termo de Colaboração n. 13, prestado no dia **13 de outubro de 2014**, afirmou: “QUE durante o aluguel, a **SAMSUNG** suspendeu o comissionamento que era pago em favor de **JÚLIO CAMARGO** no exterior referente a tal locação, embora continuasse a prestar e a receber da **PETROBRAS** os valores devidos a título de aluguel do navio plataforma(...); QUE diante da paralisação do pagamento das comissões, **JÚLIO CAMARGO** deixou de repassar tal dinheiro a **FERNANDO SOARES**; QUE **EDUARDO CUNHA**, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à **PETROBRAS** acerca da **MITSUBISHI**, **TOYO** e **JÚLIO CAMARGO**; QUE requisitou que tais informações fossem prestadas pela **PETROBRAS**, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em **JÚLIO CAMARGO** a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a **FERNANDO SOARES** que, por sua vez, os repassaria ao **PMDB**”.

nem sequer os metadados do arquivo eram conhecidos e ninguém mais apontava a participação do referido denunciado.

Analisando **todos** os 32 requerimentos elaborados pela então Deputada **SOLANGE ALMEIDA** em seus dois mandatos, inclusive os apresentados em datas próximas aos requerimentos n. 114 e 115, **nenhum** outro requerimento apresentava os metadados do Deputado **EDUARDO CUNHA**, a não ser os acima mencionados (n. 114 e 115).<sup>90</sup>

Importa apontar, ainda, que os requerimentos n. 114 e 115 não guardavam a menor pertinência temática com a pauta parlamentar de **SOLANGE ALMEIDA**.<sup>91</sup> A maioria de seus requerimentos refere-se a temas ligados à área de saúde e ao desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, nunca tendo tratado, como ela própria declarou, de pauta de atuação ligada à fiscalização de verbas públicas. Questionada, disse que nem sequer se recordava da pessoa de **JÚLIO CAMARGO** ou das empresas mencionadas.<sup>92</sup>

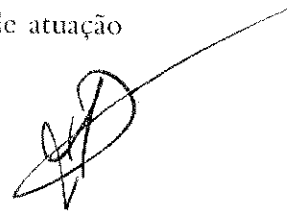
Ademais, os requerimentos referentes ao Grupo MITSUI e a PETROBRAS apresentam, em seu conteúdo e escopo, desvio de padrão de objeto dos requerimentos usualmente apresentados pela

---

<sup>90</sup> Conforme Informações n. 126/2015-SPEA/PGR e 141/2015-SPEA/PGR.

<sup>91</sup> A maioria dos seus requerimentos refere-se a temas ligados à área de saúde, o que pode ser explicado pelo fato de ser médica veterinária, cf. Informação n. 141/2015-SPEA/PGR.

<sup>92</sup> Ouvida, SOLANGE ALMEIDA confirmou que não se lembrava de onde extraiu a motivação para formular o requerimento relativo à Petrobras e que o tema desse requerimento não se inseria em suas pautas de atuação parlamentar.



então Deputada **SOLANGE ALMEIDA** em toda a sua trajetória no Congresso Nacional, pois jamais apresentou requerimentos solicitando a órgãos públicos informações ou de cópia de documentos, pois seu perfil de atuação é no sentido de fomentar debates e audiências públicas.<sup>93</sup> Não por coincidência, a análise dos requerimentos do denunciado **EDUARDO CUNHA** permite verificar que ele se valeu de requerimentos para solicitar informações e cópia de documentos a órgãos públicos em número considerável de vezes.<sup>94</sup>

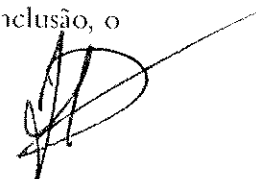
Também no aspecto formal os requerimentos 114 e 115 se afastam dos apresentados por **SOLANGE ALMEIDA** em sua trajetória como congressista, aproximando-se daqueles apresentados por **EDUARDO CUNHA**.<sup>95</sup>

---

93 Cf. Informação n. 141/2015-SPEA/PGR.

94 Cf. Informação n. 141/2015-SPEA/PGR.

95 Em primeiro lugar, além dos requerimentos n. 114 e 115/2011, referentes ao Grupo MITSUI e PETROBRAS, a então Deputada utilizou em apenas quatro outros requerimentos (Requerimentos n. 105/2007, 421/2009, 453/2009 e 12/2011), a palavra "justificação" para intitular o segmento do texto que fundamenta o requerimento, sendo que em todos os demais ou não havia estrutura de título ou utilizou a palavra "justificativa". A segunda importante observação é que, antes de 2011, a denunciada SOLANGE ALMEIDA nunca concluiu seus requerimentos com o pedido de "*apoio dos nobre Pares para aprovação deste requerimento*", o que passou a ser frequente após apresentação dos requerimentos alusivos ao Grupo MITSUI e a PETROBRAS. Por sua vez, em diversos requerimentos apresentados pelo Deputado **EDUARDO CUNHA** foram encontradas essas duas características formais. Em vários requerimentos formulados entre os anos de 2008 e 2013 foi utilizado o segmento de fundamentação intitulado como "**justificação**" e em pelo menos cinco requerimentos de sua autoria apresentados nos anos de 2011 e 2012, os quais trazem, na conclusão, o pedido de apoio de seus pares.





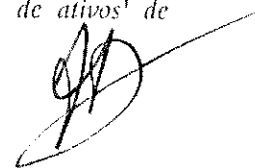
Interessante reiterar, conforme visto, que, na data e hora exata em que os requerimentos 114 e 115 foram criados, o denunciado **EDUARDO CUNHA** se encontrava “logado” no sistema, assim como a então Deputada **SOLANGE ALMEIDA**.<sup>96</sup>

Não existiu nenhum desdobramento dos referidos requerimentos, indicando que a finalidade deles não era investigar ou fiscalizar. A própria denunciada **SOLANGE** afirmou que, “*em geral, as respostas a requerimentos tinham desdobramentos*”.<sup>97</sup> No entanto, com a resposta do TCU, nada obstante houvesse elementos para a continuidade das apurações (em especial o envolvimento da **PETROBRAS** com empresas em paraíso fiscal),<sup>98</sup> nenhuma medida

<sup>96</sup> Ação Cautelar n. 3865. Interessante apontar que, embora a então Deputada **SOLANGE ALMEIDA** estivesse também logada no mesmo dia e horário (Ofício n. 62/2015-DG, datado de 05/05/2015), seu nome de usuário não constou como autora nos metadados dos arquivos dos requerimentos, como seria usual se ela realmente tivesse criado os arquivos.

<sup>97</sup> Depoimento prestado no dia 18 de março de 2015.

<sup>98</sup> Em resposta ao Requerimento n. 114/2011-CCFC, o TCU afirmou que não havia apurações no âmbito do Tribunal e não identificou fraudes envolvendo, especificamente, a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas (Acórdão n. 2747 TCU Plenário). No entanto, o Tribunal afirmou que registrou a existência de dois processos (n.ºs TC 013.321/2006-3 e TC 010.462/2007-6), nos quais se mencionava a participação do grupo MITSUI em contratações com a Petrobras em outros empreendimentos, mais especificamente com o projeto CABIÚNAS. Referido projeto se constituiu em uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) denominada CAYMAN CAIBÚNAS CO LTDA, localizada nas Ilhas Cayman (notório paraíso fiscal), e controlada pelo grupo MITSUI, que adquiriu ativos da PETROBRAS e que, no excerto do referido acórdão, havia menção à necessidade de fiscalização específica. Tanto assim que a decisão plenária do TCU no referido processo (010.462/2007-6) foi no sentido de realizar apuração específica por parte do Tribunal, visando apurar eventuais irregularidades em operações semelhantes, envolvendo a criação de Sociedade de Propósitos Específicos com a Participação minoritária da PETROBRAS. Veja o que constou: “(...) Outro aspecto que deve merecer apuração específica por parte desta Corte é a celebração pela Petrobras de contratos como 'operadora de ativos' de



foi tomada pela Comissão de Fiscalização ou pela então Deputada **SOLANGE**. Em consequência, o requerimento 114/2011 foi arquivado em 21 de março de 2012.<sup>99</sup>

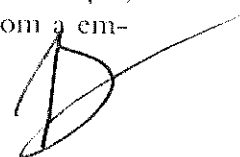
Da mesma forma, o Ministério das Minas e Energias encaminhou resposta da PETROBRAS, apresentando as informações solicitadas.<sup>100</sup> Porém, da mesma forma, nenhuma providência foi

---

*propriedade de empresas como a Cayman Cabiúnas Investments sediadas em paraísos fiscais. É de indagar-se como tal empresa alienígena tornou-se proprietária de ativos localizados dentro de uma refinaria da Petrobras (Refinaria Duque de Caxias - Reduc) e, nas palavras dos gestores, 'com uma característica fortemente estratégica, uma vez que objetiva assegurar o abastecimento de gás natural, especialmente térmico, sendo fundamental para a garantia do sistema Elétrico no Sul-Sudeste'. 8.2.3.2. O projeto Cabiúnas se constitui de uma SPE denominada Cayman Cabiúnas Investments Co. Ltd. (CCIC), localizada nas Ilhas Cayman, que através de recursos próprios (US\$ 85 milhões) e de dívida contraída no mercado financeiro (US\$ 765 milhões), adquire da Petrobras os ativos do projeto e os disponibiliza para uso da própria Petrobras através de um contrato de leasing. (...) Em função dos aspectos abordados, foi determinada à Segecex a realização de fiscalização específica visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das operações envolvendo a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPE) sediadas no exterior e com participação minoritária da Petrobras (item 9.2 daquela decisão)''.*

<sup>99</sup> Isso é confirmado por JÚLIO CAMARGO. Em reunião ocorrida no final de 2011 entre JÚLIO CAMARGO e **EDUARDO CUNHA**, para tratar do pagamento restante da propina, JÚLIO CAMARGO questionou sobre o resultado do requerimento, oportunidade em que **CUNHA** afirmou que somente iriam receber a documentação e encerrariam. No Termo de Declarações Complementar n. 2, JULIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia) afirmou: "QUE inclusive o declarante chegou a tratar do requerimento feito na Câmara com EDUARDO CUNHA durante a reunião, assim como a ligação do Ministro LOBÃO, e perguntou a EDUARDO CUNHA como se encerraria esta questão do requerimento; **QUE então EDUARDO CUNHA disse para não se preocupar, pois somente iriam receber a documentação e iriam encerrar; QUE ficou nítido na reunião que o requerimento na Câmara partiu de EDUARDO CUNHA**".

<sup>100</sup> Nessas informações, a PETROBRAS informou que o Grupo MITSUI, embora bastante amplo, possuía seis contratos relacionados à construção, operação e financiamento de plataformas e sondas (todos eles com a empresa Mitsui Ocean Development & Engineering Co. Ltda).



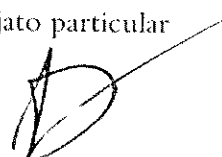
tomada pela então Deputada **SOLANGE ALMEIDA** e o requerimento 115/2011 foi arquivado em 5 de março de 2013, em razão de ter, supostamente, alcançado o fim a que se destinava. Destaque-se que era de atribuição do autor do requerimento - no caso, formalmente, **SOLANGE ALMEIDA** - acompanhar seu andamento junto à Comissão.<sup>101</sup>

O denunciado **EDUARDO CUNHA** já se valeu dos serviços de **SOLANGE ALMEIDA** em outra oportunidade, da mesma forma, com o intuito de pressionar a **SCHAIN ENGENHARIA**, que estava em disputa com **LUCIO BOLONHA FUNARO**, pessoa que possui antigo contato com **EDUARDO CUNHA**.<sup>102</sup> Apurou-se que **SOLANGE ALMEIDA** formulou o Requerimento 333/2009, datado de 11/11/2009, perante a Co-

---

101 Nesse sentido, em depoimento, **SÉRGIO BRITTO** afirmou: “QUE, normalmente, cabia ao autor do requerimento exercer o acompanhamento de seu andamento junto à comissão; QUE não recorda de ter sido cobrado por **SOLANGE ALMEIDA**, nem por qualquer outra pessoa, sobre o andamento dos requerimentos 114 e 115”

102 Realmente, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** era o representante de fato da empresa **CEBEL – CENTRAIS ELÉTRICAS BELEM SA**, empresa responsável pela Pequena Central Hidroelétrica (PCH) de **APERTADIHO**, em Rondônia. Com o objetivo de construir a PCH de **APERTADIHO**, a **CEBEL** contratou os serviços da **SCHAIN ENGENHARIA**. Porém, a Usina se rompeu em 09 de janeiro de 2008, conforme amplamente veiculado na mídia. Passa a haver uma declarada disputa entre a **BELEM CENTRAIS HIDRELÉTRICAS** e a **SCHAIN ENGENHARIA** sobre a responsabilidade pelo não-pagamento do seguro da obra e, assim, pelas danos causados. Em seguida, como não há acordo entre **FUNARO** e o grupo **SCHAIN**, surgem dezenas de requerimentos no Congresso Nacional, dentre eles o da Deputada **SOLANGE ALMEIDA**. O envolvimento de **EDUARDO CUNHA** e **LUCIO BOLONHA FUNARO** é antigo. Identificou-se que **FUNARO** pagava as despesas da residência do denunciado **EDUARDO CUNHA** em um Hotel em Brasília, assim como também deu “carona” em seu jato particular ao Deputado.



missão de Seguridade Social e Família, solicitando informações sobre a SCHAHIN.<sup>103</sup> Deve-se destacar que, mais uma vez, o requerimento não tinha nenhuma relação com a pauta de atuação parlamentar da denunciada **SOLANGE ALMEIDA**.

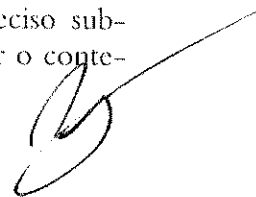
Não bastassem tais elementos, o denunciado **EDUARDO CUNHA** alterou sua versão repetidas vezes para tentar justificar sua participação nos fatos

A primeira versão apresentada pelo denunciado **EDUARDO CUNHA**, em 12 de março de 2015, foi negar, inclusive perante seus pares na CPI da PETROBRAS, que tenha elaborado qualquer requerimento para quem quer fosse e que não poderia responder pelos atos dos demais parlamentares. Afirmou textualmente: “*Cada um é responsável pelo seu mandato*” e “[*c*]ada um responde pelos seus atos”.<sup>104</sup>

---

103 Esse requerimento “solicita sejam convidados o Senhor Paulo Fernando Lermen, Promotor de justiça; o Senhor Guilherme Medeiros dias, Centrais Elétricas Belém S/A - CEBEL; o Senhor Francisco José Silveira Pereira, Perito do Juízo; o Senhor Milton Schahin, Presidente da Schahin Engenharia S/A e os Senhores representantes dos Fundos de Pensão: PETROS, PRECE e CELOS, a fim de prestar esclarecimentos sobre os prejuízos causados pela interrupção do empreendimento da Barragem da PCH Apertadinho em Vilhena/RO”.

104 Perante a CPI da PETROBRAS o denunciado **EDUARDO CUNHA** afirmou: “ (...) Cada um é responsável pelo seu mandato. Como eu tenho conhecimento do que alguém faz ou deixa de fazer? Cada um responde pelos seus atos. Aliás, a Deputada Solange Almeida deu nota pública, entrevista, que eu vi na televisão, no programa Fantástico, de domingo, rebatendo (...)”. Depois foi ainda mais assertivo: “Com relação aos requerimentos da Deputada Solange, não foi, aliás, só da Deputada Solange, mas também do Deputado Sérgio Brito. O Parlamentar não precisa sequer submeter a uma Comissão um requerimento de informações ao Tribunal de Contas. Faz parte do seu mandato a sua prerrogativa constitucional de solicitar requerimento de informações diretamente. Não é preciso submetê-lo a Comissão alguma. E eu não estou aqui para comentar o conte-



Ao ser constatado que os metadados dos arquivos apresentam o nome “Dep. Eduardo Cunha”, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, em 28 de abril de 2015, apresentou a implausível versão de fraude, como se alguém buscasse incriminá-lo, em razão da diferença entre as datas dos arquivos, tendo inclusive demitido o chefe do Setor de Informática da Câmara.<sup>105</sup> Porém, a diferença entre as datas ocorreu em razão do lapso temporal entre a inserção do arquivos dos requerimentos em formato *word* no Sistema Autenticador e a sua posterior conversão para o formato *pdf*, não tendo havido qualquer fraude nisso. Ao contrário, tratava-se de procedimento completamente normal na época.<sup>106</sup> A própria Câmara dos Deputados informou que não houve alteração nos arquivos referentes aos requerimentos 114 e 115.<sup>107</sup>

Confrontado com tais informações, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, no dia 29 de abril de 2015, apresentou *nova* versão: a de que a então Deputada **SOLANGE ALMEIDA**, por

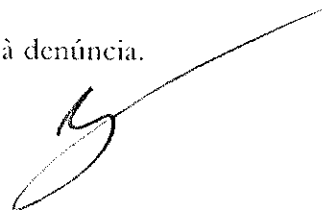
---

údo do mandato de quem quer que seja. A quem faz seus atos, no exercício de seu mandato, cabe explicar se assim entender que deve” (CPI da PETROBRAS, Audiência Pública, REUNIÃO No: 0074/15, DATA: 12/03/2015, Notas taquigráficas, p. 26 – Doc. 7 em anexo à presente denúncia). Destaque-se que **EDUARDO CUNHA** expressamente negou interesse em ser interrogado durante o presente inquérito.

<sup>105</sup> Alegou que isso supostamente seria confirmado pela data de elaboração do arquivo “pdf”, que seria datado de julho de 2011 e, assim, posterior à data do requerimento (apresentado em julho de 2011).

<sup>106</sup> Na época, a conversão do arquivo *word* inserido no sistema em *pdf*, para que pudesse ser divulgado, tardava cerca de trinta dias. Isso pode ser confirmado por todos os requerimentos elaborados no mesmo dia (07 de julho de 2011), que foram convertidos em *pdf* na mesma data ou em data bastante próxima. Neste sentido, depoimento de LUIZ ANTONIO SOUZA DA EIRA e as informações da Câmara dos Deputados, em que se explica o motivo da diferença de datas e o funcionamento do sistema.

<sup>107</sup> Cf. Ofício n. 62/2015-DG, constante do Doc. 11, em anexo à denúncia.



ser ela uma Deputada inexperiente, teria se valido dos serviços do gabinete do denunciado **EDUARDO CUNHA**.

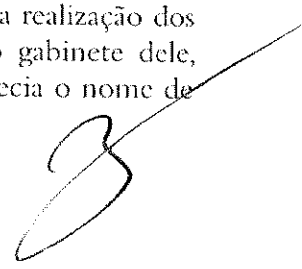
Porém, mais uma vez a versão se mostra inverossímil. Não havia motivo razoável para a então Deputada **SOLANGE ALMEIDA** ter se valido dos serviços do gabinete de **EDUARDO CUNHA**. Ela tinha na época seus próprios servidores e seus próprios computadores e não haveria motivo para solicitar ajuda a um Deputado que não possuísse nenhum relacionamento com o pedido, em especial por se tratar de pedido bastante simples e rotineiro. Ademais, os gabinetes de **EDUARDO CUNHA** e **SOLANGE** ficavam em anexos distintos<sup>108</sup>, e a própria denunciada **SOLANGE** afirmou que não frequentava o gabinete de **EDUARDO CUNHA**. Por fim, a própria denunciada **SOLANGE** afirmou não ter pedido ajuda ao denunciado **EDUARDO CUNHA** para realizar referidos requerimentos.<sup>109</sup>

Todos esses elementos já indicavam que os requerimentos haviam sido utilizados pelo denunciado **EDUARDO CUNHA**, com a participação consciente da denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, como uma forma de pressionar a continuidade do paga-

---

108 Enquanto **SOLANGE** ocupava o Gabinete n. 585, situado no Anexo III, **EDUARDO CUNHA** ocupava o Gabinete 510, situado no Anexo IV. Informações disponíveis em [http://www.camara.gov.br/internet/Deputado/dep\\_Detalhe.asp?id=74173](http://www.camara.gov.br/internet/Deputado/dep_Detalhe.asp?id=74173).

109 Em nova oitiva, **SOLANGE ALMEIDA** negou que tivesse auxiliado ou recebido auxílio do denunciado **EDUARDO CUNHA** na realização dos requerimentos e que não se recordava de ter utilizado o gabinete dele, embora não tenha sabido explicar o motivo pelo qual aparecia o nome de **CUNHA** nos requerimentos.



mento das propinas estabelecidas e que os valores, ao menos em parte, eram destinados ao denunciado **EDUARDO CUNHA**.

Logo após tomar conhecimento do envolvimento de **EDUARDO CUNHA** no destino dos valores e de saber da existência dos requerimentos no Congresso, no **dia 31 de agosto de 2011**, **JÚLIO CAMARGO** foi ao gabinete do então Diretor da PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA**, no Rio de Janeiro<sup>110</sup> e solicitou auxílio deste último para realizar uma reunião urgente com o Ministro das Minas e Energias **EDISON LOBÃO**, destinatário de um dos requerimentos formulados no Congresso Nacional.<sup>111</sup>

A reunião entre **JÚLIO CAMARGO** e o Ministro das Minas e Energias ficou marcada para aquele mesmo dia, na Base Área do Santos Dumont, entre 18 e 19 horas.

**JÚLIO CAMARGO**, no local e horário marcado, reuniu-se, então, com o Ministro **EDISON LOBÃO**, por volta das 19 horas.<sup>112</sup> Após relatar ao Ministro que se considerava “*amigo do PMDB*”, **JÚLIO CAMARGO**, esclareceu que havia ficado sur-

110 Conforme relatório de entradas na sede da PETROBRAS, **JÚLIO CAMARGO** realmente entrou no prédio no dia 31 de agosto de 2011. Da mesma forma, consta entrada do motorista de **JÚLIO CAMARGO**, **PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DA ROCHA**, na PETROBRAS no dia 31 de agosto de 2011. Cf. Relatório de Pesquisa SPEA 710/2015 (Doc. 38, em anexo à presente denúncia).

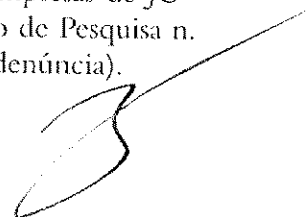
111 No Termo de Declarações Complementar n. 2 (Doc. 9 em anexo à presente denúncia), **JÚLIO CAMARGO** confirmou a reunião com **PAULO ROBERTO COSTA PAULO**. Este último também confirmou referida reunião com **JÚLIO CAMARGO** na PETROBRAS. Nesse sentido, ver termo de acareação realizado no dia 21 de junho de 2015 entre **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO** e **PAULO ROBERTO COSTA** (Doc. 18, em anexo à presente denúncia).



preso com um requerimento da então Deputada **SOLANGE ALMEIDA**, solicitando todos os contratos da MITSUI para serem apurados, inclusive da atuação de **JÚLIO CAMARGO**. De imediato, **EDISON LOBÃO** espontaneamente disse: “*Isto é coisa de EDUARDO*”, referindo-se ao Deputado **EDUARDO CUNHA**. Interessante apontar que **JÚLIO CAMARGO** em momento algum havia feito menção ao nome de **EDUARDO CUNHA**, mas apenas ao requerimento da denunciada **SOLANGE ALMEIDA**. Imediatamente o então Ministro **LOBÃO**, na frente de **JÚLIO CAMARGO**, ligou para **EDUARDO CUNHA** e disse: “*EDU-*

---

112 Essa reunião entre **JÚLIO CAMARGO** e o Ministro **EDISON LOBÃO** é confirmada por diversos elementos. De início, pelo Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Da mesma forma, pelo depoimento de **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme termo de acareação com **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 18 em anexo à presente denúncia). Ainda, pelo depoimento do motorista de **JÚLIO CAMARGO**, **PAULO ROBERTO CAVALHEIRO**, que confirmou que levou **JÚLIO CAMARGO** até referido local (Doc. 25 em anexo à presente denúncia). Ademais, oficiado ao Ministro de Minas e Energias, solicitando cópia da agenda do então Ministro **EDISON LOBÃO**, verifica-se que no dia 31 de agosto de 2011 ele realmente possuía compromisso no Rio de Janeiro. Segundo sua agenda, partiu, em avião da FAB, às 15 horas de Brasília para o Rio, visando participar de Reunião do Comitê Estratégico do Programa Rio Capital da Energia, que ocorreria no Palácio da Guanabara. Tal evento ocorreu entre 17 e 19 horas. Cf. Informação nº 216/2015 da SPEA/PGR (Doc. 44 em anexo à presente denúncia). Neste mesmo dia, 31 de agosto de 2011, conforme visto, **JULIO CAMARGO** visitou a PETROBRAS, assim como seu motorista. Por fim, a Aeronáutica, oficiada, confirmou que o motorista de **JÚLIO CAMARGO**, **PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DA ROCHA**, adentrou na Base Aérea do Santos Dumont, no dia 31 de agosto de 2011, às 19h10min, conduzindo um veículo Toyota placa EIT 6566, cor prata, com destino ao auditório (Cf. Doc. 27, em anexo à presente denúncia). Este veículo estava registrado em nome de uma das empresas de **JÚLIO CAMARGO**, a **PIEMONTE**, em 2011 (Cf. Relatório de Pesquisa n. 708/2015, da SPEA/PGR - Doc. 37, em anexo à presente denúncia).





*ARDO, eu estou com o JÚLIO CAMARGO aqui ao meu lado, você enlouqueceu?”.*<sup>113</sup>

No entanto, mesmo com a intervenção do Ministro das Minas e Energias, a pressão não cessou.

Em nova reunião com FERNANDO SOARES, poucos dias depois, JÚLIO CAMARGO informou ter procurado o Ministro das Minas e Energias. Porém FERNANDO SOARES foi taxativo e disse a JÚLIO CAMARGO: “*Você pode falar com quem você quiser, enquanto não pagar o que você deve, a pressão continuará cada vez maior*”.<sup>114</sup>

JÚLIO CAMARGO, então, buscou resolver a questão diretamente. O débito residual nesta época era de aproximadamente US\$ 15 milhões de dólares.<sup>115</sup>

De início, JÚLIO CAMARGO solicitou o auxílio do doleiro ALBERTO YOUSSEF, em razão da atuação política deste último, chamando-o com urgência ao seu escritório em São Paulo.

Após relatar a ALBERTO YOUSSEF que estava sofrendo pressões por parte de FERNANDO SOARES, JÚLIO CAMARGO esclareceu a ALBERTO YOUSSEF que **EDUARDO CUNHA** era o destinatário de parte dos valores e, por isto, teria pedido a Deputados que enviassem ofícios por meio de uma Co-

---

113 Sobre o tema, cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

114 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

115 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).



missão do Congresso para pressionar as empresas a voltar a realizar os pagamentos.<sup>116</sup>

JÚLIO CAMARGO solicitou, então, que ALBERTO YOUSSEF intermediasse em seu favor e negociasse uma solução, de prazo e valor com **EDUARDO CUNHA**. ALBERTO YOUSSEF tratou do assunto, em verdade, com FERNANDO SOARES<sup>117</sup>, mas informou a JÚLIO CAMARGO que a única alternativa seria o pagamento dos valores devidos para **EDUARDO CUNHA**, pois a falta de pagamento estava “atrapalhando a vida” deste último.<sup>118</sup>

JÚLIO CAMARGO, então, solicitou a FERNANDO SOARES uma reunião pessoal com o denunciado **EDUARDO CUNHA**, que então foi marcada para ocorrer no Rio de Janeiro. Essa reunião realmente ocorreu na Avenida Afrânio de Melo Franco, n. 110, no Rio de Janeiro, em prédio chamado “Leblon Empresarial”

---

116 ALBERTO YOUSSEF, no Termo de Colaboração n. 13 e, depois, no Termo de Declarações Complementar n. 15, confirmou que JÚLIO CAMARGO lhe reportou tais informações em reunião no escritório deste último. ALBERTO YOUSSEF foi assertivo ao afirmar que o nome do **EDUARDO CUNHA** surgiu através de JÚLIO CAMARGO. Em juízo, ALBERTO YOUSSEF também confirmou que JÚLIO CAMARGO lhe relatou que EDUARDO CUNHA estava o pressionando e que este último, junto com FERNANDO SOARES, seria o destinatário final do pagamento da propina (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 415, TERMO1). Importante destacar que ALBERTO YOUSSEF fez tais relatos antes que JÚLIO CAMARGO tivesse confirmado a participação de **EDUARDO CUNHA** nos fatos.

117 Em juízo, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, YOUSSEF afirmou que procurou FERNANDO SOARES para tratar do tema (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 415, TERMO1, Página 7)

118 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

no domingo, dia **18 de setembro de 2011**<sup>119</sup>, entre **19 e 21 horas**<sup>120</sup>.

No dia da reunião, encontraram-se no referido prédio **JÚLIO CAMARGO, EDUARDO CUNHA** e **FERNANDO SOARES**. Estes dois últimos chegaram em uma Range Rover<sup>121</sup>, placas EIZ 8877, tendo adentrado no estacionamento vizinho ao prédio

119 Naquele final de semana, EDUARDO CUNHA realmente se encontrava no Rio de Janeiro. Em consulta à cota para exercício de atividade parlamentar de EDUARDO CUNHA, no portal da Câmara, verifica-se que no dia 17 de setembro de 2011 EDUARDO CUNHA voou de Santos Dumont para Brasília, tendo retornado no dia 19 de setembro para Brasília. Cf. Doc. 41 em anexo à presente denúncia.

120 No dia da reunião, JULIO CAMARGO voou de Congonhas para Santos Dumont, saindo de São Paulo às 17h30min e retornando às 21 horas. Neste sentido, cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). No mesmo sentido, o motorista de JÚLIO CAMARGO, JOÃO LUIZ CAVALHEIRO, confirmou a data e o local da reunião, afirmando ter buscado JÚLIO CAMARGO no Aeroporto Santos Dumont por volta das 17h30min, 18h, valendo-se do automóvel Toyota Camry preto, de placa ELL-2211. O motorista afirmou que levou JULIO CAMARGO do aeroporto para shopping center no Leblon que fica na esquina da Avenida Ataulfo de Paiva com a Avenida Afrânio de Melo Franco, tendo aguardado por cerca de uma hora ou uma hora e meia. Após, levou JÚLIO CAMARGO de volta para o Aeroporto Santos Dumont (Cf. Doc. 24, em anexo à presente denúncia). No mesmo sentido, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DA ROCHA – outro motorista de JÚLIO CAMARGO – confirmou que este último veio ao Rio de Janeiro em um domingo, mas que não pode buscá-lo pois tinha um compromisso, razão pela qual pediu ao outro motorista, JOÃO LUIZ CAVALHEIRO, que buscasse JÚLIO CAMARGO no Aeroporto Santos Dumont (Cf. Doc. 24, em anexo à presente denúncia).

121 De início, JÚLIO CAMARGO afirmou que achava que se tratava de um veículo Toyota Hilux SW4, conforme constou em seu Termo de Declarações Complementar n. 2 (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Porém, posteriormente verificou-se tratar do veículo mencionado. Cf. Termo de Declarações Complementar n. 3 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 10 em anexo à presente denúncia).

às 19h14 e saído às 20h03.<sup>122</sup> Importante destacar que FERNANDO SOARES realmente se encontrava no local às 19 horas do dia 18 de setembro de 2011, pois fez ligações de rádio a partir de seu celular que se encontrava no referido local. Segundo Relatório de Análise 89/2015 da SPEA/PGR, as três chamadas feitas por FERNANDO SOARES entre 19 horas e 21 horas do dia da reunião foram captadas por antena de transmissão cuja localização é Avenida Ataulfo de Paiva, n. 338 até 764, lado par, Rio de Janeiro. Em outras palavras, o local em que realmente aconteceu a reunião se encontrava dentro no ângulo de alcance da antena que captou as ligações de FERNANDO SOARES.<sup>123</sup>

FERNANDO SOARES possuía a chave do prédio e todos subiram juntos.<sup>124</sup> Apurou-se que o local da reunião foi uma das salas da empresa SIDUS, no terceiro andar, empresa de proprie-

---

122 Devido à ausência de garagem no edifício LEBLON EMPRESARIAL, alguns condôminos do Edifício Leblon Empresarial alugam vagas de estacionamento mensal no prédio vizinho, o RIO DESIGN LEBLON, com acesso pela Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 270, ao lado da saída de carga do Edifício Leblon. Foram requisitadas informações ao estacionamento RIO DESIGN, e este estabelecimento confirmou a entrada no local, no dia 18 de setembro de 2011, no período indicado, do veículo a Range Rover, placas EIZ 8877 (Doc. 23 em anexo à presente denúncia). O referido veículo está em nome da empresa TECHNIS, empresa em nome de FERNANDO SOARES. Destaque-se que a empresa AUTOSTAR, questionada sobre transferências feitas pela TECHNIS – empresa também de FERNANDO SOARES –, informou que os pagamentos diziam respeito à aquisição, dentre outros, do veículo RANGE ROVER – CHASSI – SALLMAM248A295852 (Doc. 22 em anexo à presente denúncia). Referido chassi dizem respeito ao veículo placas EIZ 8877.

123 Conforme Relatório de Análise n. 089/2015 da SPEA/PGR (Doc. 31 em anexo à presente denúncia).

124 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

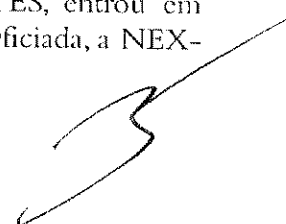


dade do advogado de FERNANDO SOARES, SÉRGIO ROBERTO WAYNE.<sup>125</sup> Inclusive, FERNANDO SOARES, pouco antes da reunião, ligou para o proprietário da referida sala comercial.<sup>126</sup> Nesse sentido, entre 18h48min e 19h20min, foram identificados oito contatos via rádio entre FERNANDO SOARES e o proprietário da sala do terceiro andar. Entre 19h e 21 horas houve

---

125 Cf. Termo de Depoimento de MARCOS DUARTE SANTOS (Doc. 26 em anexo à presente denúncia), proprietário da POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS, e Termo de Depoimento de SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA (Doc. 40 em anexo à presente denúncia). Este último confirmou ser proprietário das salas n. 305 a 308 do Edifício Leblon desde meados de 2010, onde se encontrava a empresa SIDUS. Afirmou, ainda, que FERNANDO SOARES, além de possuir chave do local, utilizou referida sala para realizar reuniões, inclusive aos finais de semana. Segundo Relatório de Pesquisa n. 690/2015 SPEA PGR (Doc. 31 em anexo à presente denúncia), SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA é realmente sócio administrador da SIDUS CONSULTORIA E PESQUISA LTDA e trabalhou na WEYNE COSTA ADVOGADOS e atualmente é sócio da ZANCAN ADVOGADOS. Ademais, SERGIO ROBERTO WEYNE foi sócio fundador da HAWK EYES, em agosto de 2006. Dias depois, ele apresentou à Junta Comercial uma procuração para atuar em nome da *offshore* FALCON EQUITY LIMITED (sabidamente vinculada a FERNANDO SOARES). Na sequência, a FALCON EQUITY tornou-se sócia majoritária da HAWK EYES, junto com SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA e FERNANDO SOARES. Em dezembro de 2008, SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA deixou a sociedade, que passou a ser composta por FALCON EQUITY, FERNANDO SOARES e ARMANDO FURLAN JUNIOR (este último sócio das empresas HAWK EYES, TECHNIS, LANDSTONE, MANAS e HWK IMPORTADORA, todas de fato de FERNANDO SOARES, e cunhado deste último). Ademais, também há transferências de valores de SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA para a conta de ARMANDO FURLAN JUNIOR. Ver sobre a relação entre FERNANDO SOARES e SERGIO ROBERTO WEYNE o Relatório de Pesquisa n. 690/2015 SPEA PGR, inclusive com diagrama indicando as relações societárias entre ambos.

126 No dia 18 de setembro de 2011, FERNANDO SOARES, valendo-se do rádio 55\*8\*55833, vinculado à empresa HAWK EYES, entrou em contato com o número ID 55\*23\*35235, da NEXTEL. Oficiada, a NEX-



três contatos entre o celular dele e o aparelho cadastrado em nome da WEYNE E COSTA ADVOGADOS.<sup>127</sup>

Uma vez iniciada a reunião, **EDUARDO CUNHA** solicitou a **JÚLIO CAMARGO** o pagamento da vantagem indevida: *“JÚLIO, em primeiro lugar eu quero dizer que não é nenhum problema pessoal em relação a você. O problema que eu tenho é com o FERNANDO [SOARES] e não com você. Acontece que o FERNANDO não me paga porque diz que você não o paga. Como o FERNANDO não tem capacidade de me pagar, eu preciso que você me pague”*.<sup>128</sup> Conforme visto, o valor faltante era de **US\$ 15 milhões de dólares**.

**JÚLIO CAMARGO** tentou se justificar, mas **EDUARDO CUNHA** foi irredutível: *“Eu não sei da história e nem quero saber. Eu tenho um valor a receber do FERNANDO SOARES e que ele atrelou a você”*. Então **EDUARDO CUNHA** solicitou expressamente a quantia de cinco milhões de dólares faltantes: *“Eu ainda tenho a receber US\$ 5 milhões de dólares em relação a este 'pacote'”*, valores esses relacionados às sondas mencionadas.<sup>129</sup>

---

TEL informou que referido telefone se encontrava em nome de WEYNE E COSTA ADVOGADOS, com endereço de cobrança AV ATAULFO DE PAIVA, 204 SALA 305. Mais interessante apontar é que o endereço de faturamento do referido telefone em nome do escritório WEYNE E COSTA ADVOGADOS era R RODRIGO SILVA, 8 SL 1302, endereço que coincide com o endereço de cobrança informado pela empresa HAWK EYES ADM. DE BENS LTDA, de FERNANDO SOARES (Cf. Doc. 30, em anexo à presente denúncia).

127 Conforme Relatório de Análise n. 089/2015 da SPEA/PGR (Doc. 31, em anexo à presente denúncia).

128 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9 em anexo à presente denúncia).

129 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9, em anexo à presente denúncia).



Embora JÚLIO CAMARGO tenha tentado solucionar apenas a parte de **EDUARDO CUNHA**, este não aceitou, afirmando que tanto a parte dele quanto de FERNANDO SOARES deveriam ser resolvidas naquele dia. Em vista da pressão, ficou estipulado que JÚLIO CAMARGO pagaria US\$ 10 milhões de dólares, **sendo cinco milhões para EDUARDO CUNHA** e cinco milhões de dólares para FERNANDO SOARES, o que foi aceito. **EDUARDO CUNHA**, no entanto, solicitou a JULIO CAMARGO que tivesse preferência no recebimento do pagamento, pois tinha urgência.

Ao ser questionado sobre a forma de pagamento por **EDUARDO CUNHA**, JÚLIO CAMARGO informou que provavelmente procuraria ALBERTO YOUSSEF para que providenciasse o pagamento para ambos, o que foi aceito pelos envolvidos.

Importante destacar que nessa reunião FERNANDO SOARES ficou passivo, tendo as negociações sido feitas apenas e diretamente pelo denunciado **EDUARDO CUNHA** com JULIO CAMARGO.

Durante a reunião, após ser questionado sobre os requerimentos formulados perante a Câmara, **EDUARDO CUNHA** afirmou que JÚLIO CAMARGO não precisaria se preocupar, pois somente iriam receber a documentação e encerrar, ficando nítido que o requerimento na Câmara partira de **EDUARDO**



**CUNHA.**<sup>130</sup> Conforme visto, os requerimentos foram realmente arquivados, sem qualquer providência.

#### **3.4. Do pagamento do valor residual da propina, mediante lavagem de dinheiro**

Após a reunião, iniciaram-se os procedimentos para pagamento do valor residual da propina, no montante de **dez milhões de dólares**. Na época, tendo em vista a taxa de câmbio oficial (cerca de R\$ 2,00), o valor devido se aproximava de **vinte milhões de reais, que foi pago entre outubro de 2011 e outubro de 2012**. Conforme visto, metade deste valor – cinco milhões de dólares – era para o denunciado **EDUARDO CUNHA** e a outra metade para **FERNANDO SOARES**.

Os valores foram transferidos por meio de quatro processos distintos de lavagem: (i) transferências para a conta da empresas **RFY IMPORT&EXPORT LIMITED** e **DGX IMP. & EXP. LTD.** no exterior; (ii) simulação de prestação de serviços e transferência

---

<sup>130</sup> **JÚLIO CAMARGO** tratou com detalhes da referida reunião no Termo de Declarações Complementar n. 2 (Doc. 9 em anexo à presente denúncia). Interessante apontar também que, conforme dito, a reunião entre **EDUARDO CUNHA** e **JÚLIO CAMARGO** ocorreu no dia **18 de setembro de 2011**, enquanto a primeira resposta do então Ministro **EDISON LOBÃO** ao Requerimento 115/2011 da CFFC foi no dia **21 de setembro de 2011** – ou seja, na terça feira seguinte à reunião – solicitando dilatação do prazo para entrega da resposta por 30 dias. No dia **22 de setembro de 2011**, às 14h30, há reunião entre **EDUARDO CUNHA** e **EDISON LOBÃO** no gabinete do então Ministro em Brasília, conforme agenda deste último (Cf. Doc. 44 em anexo à presente denúncia).



de valores para as empresas HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA, ambas de FERNANDO SOARES; (iii) transferências para a conta da empresa GFD INVESTIMENTOS no Brasil (de propriedade de ALBERTO YOUSSEF); (iv) transferências para Igreja Evangélica, a pedido de **EDUARDO CUNHA**.

JÚLIO CAMARGO se valeu do auxílio de ALBERTO YOUSSEF para operacionalizar o pagamento de parte da propina, mediante formas de ocultação e dissimulação.

Pela primeira forma, foram transferidos valores a partir da conta de JÚLIO CAMARGO no Banco Cramer, na Suíça, de conta em nome da empresa VIGELA ASSOCIATED S/A, para as empresas RFY e DGX, ambas de LEONARDO MEIRELLES, doleiro que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF. Foram feitas três transferências: a) no valor de **US\$ 2.350.044,06** para a conta da empresa RFY IMP. & EXP. LTD em 20 de outubro de 2011<sup>131</sup>; b) no valor de **US\$ 2.350.052,31** também para conta da empresa RFY IMP. & EXP. LTD em 08 de junho de 2012; c) no valor de **US\$ 400.052,37** para conta da empresa DGX IMP. & EXP. LTD em 26 de julho de 2012.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> JULIO CAMARGO efetuou dois contratos de câmbio, cada um no valor de US\$500.000,00, para a sua conta no Banco CRAMER, no mês de setembro de 2011 (o primeiro contrato foi firmado em 19.09.2011 e o segundo em 27.09.2011).

<sup>132</sup> Cf. Termo de Declarações Complementar n. 3 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 10 em anexo à presente denúncia).

Em sequência, a quantia correspondente ao primeiro depósito - **USD 2.350.000,00** - foi entregue por LEONARDO MEIRELLES em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, no Brasil<sup>133</sup>, que se encarregou de repassar os valores para os destinatários finais, quais sejam, o denunciado **EDUARDO CUNHA** e **FERNANDO SOARES**.

O repasse ocorreu por meio de duas entregas de valores em espécie, no escritório de FERNANDO SOARES, no Rio de Janeiro. Ambas foram feitas pelo entregador de ALBERTO YOUSSEF de nome JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, vulgo CARECA, sendo que em uma das entregas ALBERTO YOUSSEF foi pessoalmente com ele.<sup>134</sup> Interessante apontar que no documento intitulado “*Transcareca*” – elaborado e apreendido em poder de ALBERTO YOUSSEF para documentar as entregas feitas por JAIME CARECA – consta uma entrega no dia **15 de junho de 2012**, no valor de **R\$ 1.132.250,00**, sendo que o destinatário é “BAIANO”, ou seja, FERNANDO SOARES.<sup>135</sup>

---

133 Inclusive, em apreensão no escritório de ALBERTO YOUSSEF foi apreendido extrato da conta RFY, demonstrando que referida conta era utilizada por YOUSSEF ALBERTO YOUSSEF e LEONARDO MEIRELLES já foram denunciados por evasão e lavagem pela utilização da referida conta.

134 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9, em anexo à presente denúncia). No mesmo sentido, Termo de Declarações Complementar n. 15 de ALBERTO YOUSSEF Em juízo, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, YOUSSEF também confirmou o depósito nas contas da RFY em Hong Kong e a posterior entrega dos valores no escritório de FERNANDO SOARES (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 415, TERMO1, Página 7)

135 Processo 5064869-93.2014.404.7000/PR, Evento 2, DESP1, Página 6.



com a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS e TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS, ambas de FERNANDO SOARES.<sup>137</sup> Foram transferidos R\$ 3.690.021,00, mediante simulação de contratos de prestação de serviços de consultoria, para as empresas de FERNANDO SOARES. Pela análise do resultado do afastamento do sigilo bancário das referidas empresas e nos documentos apresentados, foram apuradas dez transferências, entre dezembro de 2011 e outubro de 2012:<sup>138</sup>

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (R\$)
21/12/2011	PIEMONTE EMPREENDIMEN- TOS LTDA	HAWK EYES ADMINIS- TRAÇÃO	281.550,00
21/12/2011	TREVISO EMPREENDIMEN- TOS LTDA	TECHNIS E ENGENHARIA E CONSULTORIA	656.950,00
17/02/2012	PIEMONTE EMPREENDIMEN- TOS LTDA	HAWK EYES ADMINIS- TRAÇÃO	198.962,00
17/02/2012	TREVISO EMPREENDIMEN- TOS LTDA	HAWK EYES ADMINIS- TRAÇÃO	298.443,00
30/03/2012	TREVISO EMPREENDIMEN- TOS LTDA	HAWK EYES ADMINIS- TRAÇÃO	469.250,00

137 Processo 5083838-59.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO11, Página 12. Não há dúvidas que a empresa HAWK EYES e a TECHNIS são de propriedade FERNANDO SOARES. Além do nome, que faz referência ao sobrenome de FERNANDO SOARES *FALCÃO*, verifica-se que ele possui 40,07% da empresa HAWK EYES, enquanto 59,92% estava em nome de outra empresa de FERNANDO, a FALCON EQUITY LIMITED. Da mesma forma, na TECHNIS, FERNANDO SOARES possui 80% das cotas sociais, além de diversos bens pessoais em seu nome.

138 Cópia das transferências foram apresentadas e constam Processo 5083838-59.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO13, Página 1 e ss. Conferir sobre o tema Relatório de Análise nº 90/2015 SPEA/PGR (Doc. 32, em anexo à presente denúncia).

23/04/2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO	469.250,00
25/05/2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO	206.470,00
25/05/2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA	HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO	309.075,00
10/10/2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO	422.325,00
30/10/2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO	377.746,25
<b>TOTAL</b>			<b>R\$3.690.021,25</b>

Neste valor total já estão deduzidos os tributos federais<sup>139</sup>, ou seja, os valores indicados acima são líquidos. As notas foram emitidas como supostos contratos de prestação de consultoria, sendo a descrição dos serviços bastante vaga e imprecisa, mencionando apenas a palavra “consultoria”.<sup>140</sup> Porém, não houve qualquer prestação de serviços. O procedimento foi disfarçado para o pagamento das propinas.



139 No valor de 6,15%, sendo 1,5% de Imposto de Renda, 1% de Contribuição Social (CSLL), 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

140 Processo 5083838-59.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO14, Página 1. O código utilizado para a declaração de tais pagamentos foi o de número 1708, que corresponde a “remuneração serviços prestados por pessoa jurídica”. No caso da TECHNIS, tratou-se de suposto “pagamento a fornecedores”.

Pela terceira forma de pagamento do residual a ser pago para o denunciado **EDUARDO CUNHA** foi, ainda, repassada para as contas da empresa GFD EMPREENDIMENTOS, de propriedade de fato de ALBERTO YOUSSEF, mas em nome de *offshores* estrangeiras<sup>141</sup>, mediante simulação de contratos de mútuo para investimento. Assim, elaborado o contrato de mútuo, simulando um investimento das empresas de JÚLIO CAMARGO para a GFD, os valores, uma vez disponibilizados, foram entregues diretamente por JULIO CAMARGO. A quantia total transferida foi de R\$ 11.700.000,00.<sup>142</sup>

Em 20 de setembro de 2011, houve transferência de R\$ 530.918,57 da PIEMONTE para a GFD. Houve também outro contrato simulado de mútuo entre a TREVISO e a GFD, no valor de R\$ 4.400.000,00, datado de 27 de dezembro de 2011, com a emissão da respectiva nota promissória.<sup>143</sup> Em 06 de janeiro de

---

141 A empresa GFD foi constituída em 29.04.2009, e estava situada, desde 22.10.2010, no escritório de ALBERTO YOUSSEF, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP. Os sócios da empresa (nunca alterados) eram a *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND (empresa holandesa), com 99,9%, administrada por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (funcionário de ALBERTO YOUSSEF), e a *offshore* DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC (empresa norte-americana), com 0,01%. Porém, a GFD, em verdade, era uma empresa de ALBERTO YOUSSEF e utilizada, dentre outros fins, para a lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial.

142 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 9, em anexo à presente denúncia). Também CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA – procurador da empresa GFD e empregado de ALBERTO YOUSSEF – confirmou os referidos contratos de mútuo entre ALBERTO YOUSSEF e JÚLIO CAMARGO e que se tratava de operações simuladas (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 36-37)

143 Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 23, OUT3, Página 1.

2012 há simulação de quitação parcial deste contrato, no valor de R\$ 2.550.000,00.

Feitas as transferências para as empresas de ALBERTO YOUSSEF, este se encarregou de entregar os valores em espécie para FERNANDO SOARES, que, por sua vez, as entregou ao denunciado **EDUARDO CUNHA**

Por fim, ainda no ano de 2012, FERNANDO SOARES ainda procurou JÚLIO CAMARGO, afirmando que faltava uma quantia a ser paga ao Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**.

FERNANDO SOARES, por orientação do Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**, indicou a JÚLIO CAMARGO que deveria realizar o pagamento desses valores à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Segundo FERNANDO SOARES, pessoas dessa igreja iriam entrar em contato com o declarante, o que realmente ocorreu. Repassados os dados bancários da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS para fins de efetivação dos pagamentos, foram feitas duas transferências para a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS (CNPJ 44595395/0001-98): a) uma no valor de R\$ 125.000,00 da empresa PIEMONTE em **31 de agosto de 2012**; b) uma outra no mesmo valor de R\$ 125.000,00 da empresa TREVISO na mesma data de **31 de agosto de 2012**, em valor total de **R\$ 250.000,00**, ambas com a falsa justificativa de “pagamento a fornecedores”.<sup>144</sup>

<sup>144</sup> Conforme novos documentos apresentados pelo colaborador, em anexo à presente denúncia (Doc. 17 em anexo à presente denúncia). Tais transferências foram, ainda, confirmadas pelo Relatório de Análise n. 088/2015 (Doc. 28 em anexo à presente denúncia).

No *e-mail* em que foi solicitado o pagamento, datado de 31 de agosto de 2012, os dados são encaminhados como se se tratasse de uma “doação”. Porém, não há dúvidas de que referidas transferências foram feitas por indicação de **EDUARDO CUNHA**, para pagamento de parte do valor residual da propina referente às sondas.

É notória a vinculação de **EDUARDO CUNHA** com a referida Igreja. O Diretor da referida Igreja perante a Receita Federal é SAMUEL CASSIO FERREIRA, irmão de ABNER FERREIRA, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Madureira, no Rio de Janeiro, que o denunciado frequenta. Foi nela inclusive que **EDUARDO CUNHA** celebrou a eleição para Presidência da Câmara dos Deputados, conforme amplamente divulgado na imprensa<sup>145</sup>.

É digno que nota que JÚLIO CAMARGO nunca havia feito anteriormente doações para a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, nunca frequentou referida Igreja e professa a religião católica (Igreja Católica Apostólica Romana).<sup>146</sup>

Assim, o valor total da propina residual foi paga ao denunciado **EDUARDO CUNHA**, bem como a FERNANDO SOARES, conforme solicitado. Tanto assim que, além de não ter havido qualquer tipo de reclamação, as pressões direcionadas a JÚLIO

145 Nessa oportunidade, confirmou sua vinculação à referida igreja. Nesse sentido: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,com-cunha-a-camara-sob-as-maos-de-um-fiel-imp-,1632611>

<http://noticias.gospelprime.com.br/eduardo-cunha-culto-ad-madureira/>

146 Cf. Termo de Declarações Complementar n. 3 de JÚLIO CAMARGO (Doc. 10 em anexo à presente denúncia).



CAMARGO cessaram. Inclusive, este último, em outra oportunidade, encontrou o denunciado **EDUARDO CUNHA** em Hotel no Rio de Janeiro, ocasião em que o denunciado não apenas cumprimentou **JÚLIO CAMARGO** de maneira efusiva, como se colocou à disposição para qualquer outro assunto.<sup>147</sup>

#### 4. Enquadramento típico

Com tais condutas, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, com a participação da denunciada **SOLANGE ALMEIDA**, incorreu nas penas do artigo 317 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma, com as respectivas causas de aumento de pena previstas naqueles dispositivos (em razão da omissão e da prática de atos com infringência de dever funcional), bem como com a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, par. 2º, CP (cargo de direção).

A causa de aumento de pena deve incidir em relação a ambos os denunciados, em relação aos dois atos de corrupção, envolvendo as duas sondas, porque:

(a) foram por ambos praticados atos de ofício, consistentes a apresentação dos requerimentos n. 114 e 115/2011 CFFC, com infringência a dever funcional;



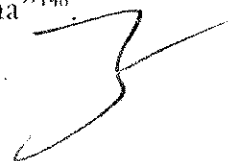
---

<sup>147</sup> Neste sentido, cf. Termo de Declarações Complementar n. 2 de **JÚLIO CAMARGO** (Doc. 9, em anexo à presente denúncia).

(b) deixaram de praticar ato de ofício, consistente na omissão quanto ao exercício do dever de fiscalizar a regularidade dos contratos para construção de dois navios sondas pela PETROBRAS; e

(c) em razão das vantagens recebidas pelo funcionário público NESTOR CERVERÓ, na época Diretor da área internacional da PETROBRAS, sem abrir concorrência, sem verificar a existência de outras empresas aptas a fornecer produtos e serviços semelhantes a preços mais convenientes, buscando primordialmente aumentar o patrimônio seu e de terceiros, praticou ato infringindo o seu dever legal, em prejuízo da empresa, contratando diretamente a empresa SAMSUNG.

De fato, a conduta de NESTOR CERVERÓ violou inúmeros princípios éticos do Sistema PETROBRAS constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da PETROBRAS estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de “recusar quaisquer práticas de corrupção e propina”<sup>148</sup>.



---

<sup>148</sup> Código de Ética da PETROBRAS (em anexo).

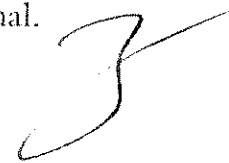
Por sua vez, **EDUARDO CUNHA** ainda incorreu nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 60 (sessenta) vezes, pois tinha consciência, anuiu e se beneficiou do processo de lavagem mencionado.

### 5. Requerimentos finais

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer a instauração de ação penal, devendo ser observado o procedimento instituído pela Lei n. 8.038/90 (arts. 1º a 12, inclusive) até seu julgamento final, com a condenação de:

(i) **EDUARDO CUNHA** nas penas dos crimes de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29, todos do Código Penal e do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 60 (sessenta) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;

(ii) **SOLANGE ALMEIDA** nas penas dos crimes de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29, todos do Código Penal.



Requer, ainda, a notificação dos denunciados para oferecerem resposta, na forma prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/90, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Requer, ainda, o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no montante de pelo menos **R\$138.680.000,00** (equivalente à quantia de US\$ 40.000.000.00 à taxa de câmbio de 3,467 do dia 18.08.2015).

Requer, por fim, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante **R\$ 138.680.000,00** (equivalente à quantia de US\$ 40.000.000.00 à taxa de câmbio de 3,467 do dia 18.08.2015), em razão do dano material e moral: i) à PETROBRAS e à Administração Pública decorrente do pagamento da propina, ao sistema econômico, ao sistema financeiro e à Justiça, violados pela lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

**Rol de Testemunhas<sup>149</sup>**

- 1) JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (colaborador)
- 2) ALBERTO YOUSSEF (colaborador)
- 3) PAULO ROBERTO COSTA (colaborador)
- 4) LUIZ ANTONIO SOUZA DA EIRA
- 5) SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA
- 6) PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DA ROCHA
- 7) JOÃO LUIZ CAVALHEIRO
- 8) LEONARDO MEIRELLES
- 9) FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES
- 10) NESTOR CUÑAT CERVERÓ
- 11) SÉRGIO LUIS LACERDA BRITO (Deputado Federal)



---

<sup>149</sup> A qualificação e os endereços atualizados das testemunhas arroladas serão apresentados oportunamente, por ocasião da designação da audiência de instrução.